

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
CENTRO SÓCIO-ECONÔMICO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS
E O DESEMBARAÇO ADUANEIRO**

Fabiana Patricia Fernandes

FLORIANÓPOLIS – SC
DEZEMBRO / 1999

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
CENTRO SÓCIO-ECONÔMICO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS
E O DESEMBARAÇO ADUANEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao Departamento de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Acadêmica: Fabiana Patricia Fernandes
Orientador: Prof. Guilherme Júlio da Silva

FLORIANÓPOLIS – SC
DEZEMBRO / 1999

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS
E O DESEMBARAÇO ADUANEIRO**

AUTORA: ACADÊMICA FABIANA PATRICIA FERNANDES

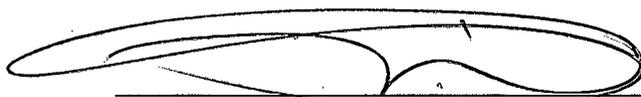
Esta monografia foi apresentada como trabalho de conclusão no curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina, obtendo média de 8,5....., atribuída pela banca constituída pelos professores abaixo nominada.

Florianópolis, 06 de Dezembro de 1999.

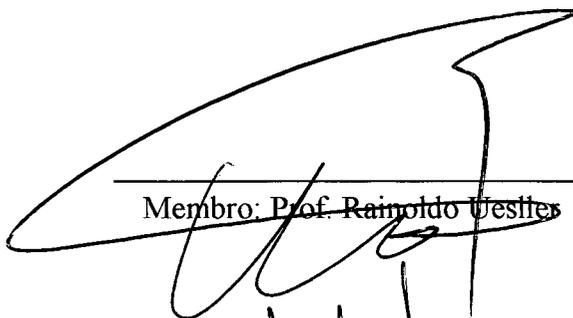


Profª. MARIA DENIZE HENRIQUE CASAGRANDE, M.Sc
Coordenadora de Monografia do CCN

Professores que compuseram a banca:



Presidente: Prof. Guilherme Julio da Silva, M.Sc



Membro: Prof. Raimundo Uesler



Membro: Prof. Luiz Felipe Ferreira

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a “Jeová Deus”, pela saúde e força que me tem dado, para que eu tenha realizado este objetivo de minha vida.

A minha Mãe Daura (in memória), que durante sua estadia, em nosso lado, sempre procurou doar sua vida em prol de nossa família.

A meu Pai Mário, que amo muito, que durante todos esse anos de batalha esteve a meu lado.

A meu marido, José Cláudio e a meu filho, Mateus, que através da compreensão estiveram sempre me apoiando, me amando e dividindo minha companhia com meu curso.

Agradeço a todos meus familiares e amigos, que de alguma maneira contribuíram para que eu alcançasse este sonho.

Ao Professor Guilherme Júlio da Silva, pela orientação e ensinamentos que tornaram possível a realização desta monografia.

A meus professores Maria Denize, Dauro, Diniz, Joceli e Fabro, dentre outros, que tiveram grande participação na minha formação acadêmica.

SUMÁRIO

CAPÍTULO PRIMEIRO

INTRODUÇÃO

| | |
|----------------------------------|----|
| 1.1.Considerações iniciais..... | 01 |
| 1.2.Problemática..... | 01 |
| 1.3.Objetivos..... | 02 |
| 1.3.1.Objetivo Geral..... | 02 |
| 1.3.2.Objetivos Específicos..... | 02 |
| 1.4.Justificativa..... | 03 |
| 1.5.Metodologia..... | 04 |

CAPÍTULO SEGUNDO

REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

| | |
|-------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 2.1.Imposto de Importação de mercadorias..... | 05 |
| 2.1.1.Conceitos Básicos..... | 05 |
| 2.1.1.1.Importação..... | 05 |
| 2.1.1.2.Operação de Importação..... | 05 |
| 2.1.1.3.Território Aduaneiro..... | 05 |
| 2.1.1.4.Zona Primária e Zona Secundária..... | 06 |
| 2.1.1.5.Origem e Procedência..... | 06 |
| 2.1.1.6.Despacho Aduaneiro..... | 06 |
| 2.1.1.7.Admissão aduaneira..... | 07 |
| 2.1.1.8.Desembaraço aduaneiro na importação..... | 07 |
| 2.1.1.9.Valor Aduaneiro..... | 07 |
| 2.1.1.10.Mercadorias idênticas e similares..... | 08 |
| 2.1.1.11.Entreposto aduaneiro..... | 08 |
| 2.1.1.12.Território Nacional..... | 08 |
| 2.1.2.O imposto de importação..... | 09 |
| 2.1.2.1.Incidência do imposto de importação..... | 10 |
| 2.1.2.2.Não incidência do imposto de importação..... | 12 |
| 2.1.2.3.Fato gerador ou hipótese de incidência, do imposto de importação..... | 13 |
| 2.1.2.3.1.Momento do fato gerador..... | 13 |
| 2.1.2.3.2.Não constituição do fato gerador..... | 15 |

| | |
|------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 2.1.2.4.Base de cálculo..... | 16 |
| 2.1.2.4.1.Alíquota “ad valorem”, específica e mista..... | 17 |
| 2.1.2.4.2.Acordo de valoração aduaneira..... | 18 |
| 2.1.2.4.3.Taxa de câmbio..... | 19 |
| 2.1.2.4.4.Pagamento de depósito e caução..... | 20 |
| 2.1.2.4.5.Restituição..... | 20 |
| 2.1.2.5.Do sujeito passivo da obrigação tributária..... | 21 |
| 2.1.2.5.1.Contribuintes e responsáveis..... | 21 |
| 2.1.2.6.Nomenclatura e classificação de mercadorias..... | 22 |
| 2.1.2.6.1.Nomenclatura Brasileira de mercadorias – NBM..... | 23 |
| 2.2.Noções cambiais..... | 25 |
| 2.2.1.Importação sem cobertura cambial..... | 25 |
| 2.2.2.Importação com cobertura cambial..... | 26 |
| 2.2.3.Modalidades de pagamento..... | 26 |
| 2.2.3.1.Pagamento antecipado..... | 27 |
| 2.2.3.2.Cobrança..... | 27 |
| 2.2.3.2.1.Remessa sem cheque..... | 28 |
| 2.2.3.2.2.Cobrança à vista..... | 28 |
| 2.2.3.2.3.Cobrança a prazo..... | 28 |
| 2.2.3.3.Carta de crédito..... | 29 |
| 2.2.3.4.Contratação e liquidação do crédito..... | 29 |
| 2.3.Documentos e procedimentos utilizados na importação..... | 31 |
| 2.3.1.Registro de Importação – obrigatoriedade..... | 31 |
| 2.3.2.Guia de importação e anexos e aditivos à guia de importação..... | 32 |
| 2.3.2.1.Guia de importação..... | 32 |
| 2.3.2.2.Anexos à guia de importação..... | 33 |
| 2.3.2.3.Aditivos à guia de importação..... | 34 |
| 2.3.3.Exame de similaridade..... | 34 |
| 2.3.4.Outros documentos..... | 36 |
| 2.3.4.1.Conhecimento de carga..... | 36 |
| 2.3.4.2.Fatura comercial..... | 37 |
| 2.3.4.2.1.Fatura <i>pró forma</i> | 38 |
| 2.3.4.3.Manifesto de carga..... | 38 |
| 2.3.4.4.Vistoria aduaneira..... | 39 |

| | |
|-----------------------------------------------------------------|-----------|
| 2.3.5.Regimes aduaneiros especiais..... | 40 |
| 2.3.5.1.Trânsito aduaneiro..... | 40 |
| 2.3.5.2.Admissão temporária..... | 44 |
| 2.3.5.3.Entrepasto aduaneiro..... | 46 |
| 2.3.5.4.Entrepasto industrial..... | 48 |
| 2.3.5.5.“Drawback”..... | 50 |
| 2.3.5.5.1.“Drawback” - Suspensão(inciso I)..... | 51 |
| 2.3.5.5.2. “Drawback” - Isenção(inciso II)..... | 52 |
| 2.3.5.5.3.“Drawback” - Restituição(inciso III)..... | 54 |
| 2.3.6.Regimes aduaneiros atípicos..... | 55 |
| 2.3.6.1.Zona Franca de Manaus..... | 55 |
| 2.3.6.2.Loja Franca..... | 57 |
| 2.3.6.3.Depósito especial alfandegado..... | 59 |
| 2.3.6.4.Depósito Afiançado..... | 60 |
| 2.3.6.5.Depósito ou entreposto franco..... | 61 |
| 2.3.6.6.Áreas de Livre Comércio..... | 62 |
| 2.3.6.7.Zona de Processamento de Exportação..... | 62 |
| 2.3.6.8.Outros regimes..... | 63 |
| 2.3.7.Terminais alfandegados..... | 66 |
| 2.3.7.1.Estações aduaneiras..... | 66 |
| 2.3.7.1.1.Estação aduaneira de fronteira..... | 66 |
| 2.3.7.1.2.Estação aduaneira do interior..... | 67 |
| 2.3.7.2.Terminal retroportuário alfandegado..... | 67 |
| 2.3.8.Regime Simplificado de Tributação..... | 68 |
| 2.3.9.Bagagem..... | 69 |
| 2.3.10.Acordos internacionais onde o Brasil é participante..... | 70 |
| 2.3.10.1.Mercado Comum do Sul – MERCOSUL..... | 70 |
| 2.3.10.2.Associação Latino Americana – ALADI..... | 71 |
| 2.3.10.3.Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT..... | 72 |
| 2.4.Transportes Internacionais de comércio..... | 74 |
| 2.4.1.Grupo “E” – partida..... | 74 |
| 2.4.2.Grupo “F” – transporte principal não pago..... | 74 |
| 2.4.2. 1.“Free On Board” – FOB – Livre a Bordo..... | 75 |
| 2.4.2. 2.“Free Carrier” FCA – Transportador livre..... | 75 |

| | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 2.4.2. 3. “Free Alongside Ship – FAZ – Livre no costado do navio..... | 75 |
| 2.4.3. Grupo “C” – transporte principal e/ou seguro não pago | 76 |
| 2.4.3.1. “Cost and Freight” – CFR – Custo e Frete..... | 76 |
| 2.4.3.2. “Carriage Paid To...– CPT – Transporte pago até..... | 77 |
| 2.4.3. 3. “Cost, Insurance and Freight” – CIF – Custo, seguro e Frete..... | 77 |
| 2.4.4. Grupo “D” – Chegada..... | 78 |
| 2.4.4.1. “Delivered At Frontier” – DAF – Entregue na fronteira..... | 78 |
| 2.4.4.2. “delivered Ex Ship” – DES – Entregue a partir do navio..... | 79 |
| 2.4.4.3. “delivered Ex Quay” – DEQ – Entregue a partir do cais..... | 79 |
| 2.4.4.4. “Delivered Dut Um Paid” – DDV – Entregue com direitos não pagos..... | 79 |
| 2.4.4.5. Delivered Duty Paid” - DDP - Entregue com direitos pagos..... | 80 |
| 2.5. Outros Impostos na Importação..... | 81 |
| 2.5.1. Imposto sobre Produtos Industrializados na Importação – IPI..... | 81 |
| 2.5.2. Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS na importação..... | 82 |
| 2.5.3. Imposto Sobre Operações Financeiras – IOF..... | 82 |
| 2.5.4. Adicional ao Frete Para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM..... | 83 |
| 2.5.5. Taxas de armazenagem e de capatazia..... | 84 |
| 2.5.5.1. Portuárias..... | 84 |
| 2.5.5.2. Aeroportuárias..... | 84 |
| 2.5.6. Contratação de frete e seguro..... | 84 |
| 2.6. Órgãos governamentais no sistema de comércio exterior..... | 85 |
| 2.6.1. Conselho Monetário Nacional – CMN..... | 85 |
| 2.6.2. Secretaria do Comércio Exterior – SECEX..... | 86 |
| 2.6.3. Secretaria da Receita Federal – SRF..... | 87 |
| 2.6.4. Banco Central do Brasil S/A – BACEN..... | 88 |
| 2.6.5. Banco do Brasil – BB..... | 88 |
| 2.6.6. Ministério das Relações Exteriores – MRE..... | 89 |
| 2.7. Desembaraço aduaneiro de importação..... | 90 |
| 2.7.1. Despacho aduaneiro na importação..... | 90 |
| 2.7.1.1. Despacho Aduaneiro Simplificado – DAS..... | 92 |
| 2.7.1.2. Despacho aduaneiro de “courrier”..... | 93 |
| 2.7.1.3. Despacho aduaneiro antecipado..... | 94 |
| 2.7.1.4. Despacho aduaneiro via Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX..... | 94 |

| | |
|------------------------------------------------------------------|------------|
| 2.7.1.4.1.SISCOMEX – Sistema Integrado de Comércio Exterior..... | 94 |
| 2.7.2.Procedimentos para despacho..... | 95 |
| 2.7.3.Desembaraço aduaneiro..... | 97 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 99 |
| BIBLIOGRAFIA..... | 100 |

LISTA DE ABREVIATURAS

AC – Acre

AFNT – Auditor Fiscal do Tesouro Nacional

AFRMM – Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante

ALADI – Associação Latino-Americana de Integração

ALC – Área de Livre Comércio

AM – Amazônia

AP – Amapá

BACEN – Banco Central do Brasil

BB – Banco do Brasil S.A.

CTN – Código Tributário Nacional

CBN – Conselho Brasileiro de Nomenclatura

CCA – Conselho de Cooperação aduaneira

CCI – Câmara de Comércio Internacional

CIF – “Cost, Insurance and Freight” – Custo, Seguro e Frete

CPF – Cadastro de Pessoa Física

DAA – Despacho Aduaneiro Antecipado

DAC – Depósito Alfandegado Certificado

DAD – Depósito Aduaneiro de Distribuição

DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DAS – Despacho Aduaneiro Simplificado

DCI – Declaração Complementar de Importação

DECEX – Departamento de Comércio Exterior

DI – Declaração de Importação

DPPC – Departamento de Planejamento e Política Comercial

DTA – Declaração de Trânsito Aduaneiro

DTIC – Departamento Técnico de Intercâmbio Comercial

DTT – Departamento Técnico de Tarifas

EAF – Estação Aduaneira de Fronteira

EAI – Estação Aduaneira de Interior

FOB – “Free On Board” – Livre a Bordo

GATT – Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio

GI – Guia de Importação
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e prestação de Serviços
II – Imposto de Importação
IN – Instrução Normativa
INCOTERMS – Termos Internacionais de Comércio
IOF – Imposto sobre Operações Financeiras
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
MANTRA – Manifesto de Trânsito Aduaneiro
MERCOSUL – Mercado Comum do Sul
MF – Ministério da Fazenda
MICT – Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo
MRE – Ministério das Relações Exteriores
NAB – Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas
NBM – Nomenclatura Brasileira de Mercadorias
NCS – Nomenclatura Comum do Sul
ONU – Organização das Nações Unidas
RA – Regulamento Aduaneiro
RECON – Registro e Controle Cambial
REI – Registro de Exportadores e Importadores
RO – Rondônia
RR – Roraima
SECEX – Secretaria do Comércio Exterior
SECOM – Setores de promoção Comercial
SH – Sistema Harmonizado
SISCOMEX – Sistema Integrado de Comércio Exterior
SRF – Secretaria da Receita Federal
TAB – Tarifa Aduaneira Brasileira
TEC – Tarifa Externa Comum do sul
TECA – Terminais de Carga Aérea
TRA – Terminais Retropotúarios Alfandegados
ZFM – Zona Franca de Manaus
ZPE – Zona de Processamento de Exportação

CAPÍTULO PRIMEIRO

INTRODUÇÃO

1.1 Considerações iniciais

Com a atual crise mundial e o desemprego cada vez mais acentuado, os profissionais tendem a tornar-se polivalentes. Hoje, os contadores atuam em diversas áreas, como a carreira pública, magistério, consultoria, entre outros. Com o crescimento do comércio exterior tem-se um novo leque se abrindo: especializar-se em importações e exportações, absorvendo este grande mercado, em expansão.

O Estado de Santa Catarina, possui hoje três portos: Imbituba, Itajaí e São Francisco do Sul, o que reforça a importância de procurar-se ter, um mínimo de conhecimento no que diz respeito a importação e exportação.

Com esta nova perspectiva procura-se expor os aspectos mais relevantes do imposto de importação e do desembaraço aduaneiro na importação, bem como suas normas, documentos, legislação e procedimento usuais na importação de mercadorias.

1.2 Problemática

Com a crise cambial que nosso país está atravessando e com a característica de imposto regulador que o imposto de importação possui, tanto o imposto de importação como o desembaraço aduaneiro estão sujeitos a constantes alterações, de acordo com as necessidades de cada momento.

A legislação brasileira, num contexto geral, pode se tornar conflitante. O Código Tributário Nacional, a Constituição Federal, Leis, Resoluções, Instruções Normativas, entre outras, podem se chocar entre si.

Acredita-se que o tema escolhido: O Imposto de Importação e o Desembaraço Aduaneiro na Importação dará uma contribuição para dirimir dúvidas que atingem os profissionais dos mais diversos ramos. É também uma forma de salientar as exigências legais

e suas constantes mudanças, que são atribuídas a legislação cambial e ao comércio internacional, para que o contribuinte deste imposto sinta o apoio de um profissional de Ciências Contábeis junto a sua empresa.

Verificar-se-á a metodologia utilizada na importação de mercadorias, a classificação, os benefícios fiscais, os regimes aduaneiros, a importação para consumo e enunciar o problema que se pretende responder com este trabalho: qual a melhor forma de importação? Se existe algum tipo de importação mais viável economicamente de que outra forma de importar. Qual os procedimentos de desembaraço aduaneiro mais conveniente, em relação ao tempo, para as empresas importadoras?

1.3 Objetivos

1.3.1 Objetivo Geral

Apresentar a melhor forma de importação e conferir a existência de algum tipo de importação mais economicamente viável demonstrar os procedimentos de desembaraço aduaneiro mais conveniente, em relação ao tempo, para as empresas importadoras, no momento atual.

1.3.2 Objetivos Específicos

- Identificar os métodos que definem a base de cálculo do imposto de importação na importação de mercadorias;
- Relacionar os requisitos necessários para a inscrição no cadastro de exportadores e importadores da Secretaria do Comércio Exterior no Ministério da Indústria, do Comércio e Turismo;
- Demonstrar os benefícios fiscais concedidos;
- Verificar o regime de tributação simplificada, os regimes aduaneiros: especiais e atípicos;

- Conhecer a nomenclatura e classificação de mercadorias;
- Verificar os procedimentos de desembaraço aduaneiro de importação, constantes na Instrução Normativa 69, da Secretária da Receita Federal, de 10 de dezembro de 1996 (alterada pela Instrução Normativa n.º 05/97 da SRF).

1.4 Justificativa

Existem diversos tipos de empresas importadoras de mercadorias dos mais diversos tipos. A legislação que regulamenta o imposto de importação e o desembaraço aduaneiro estão em constante alteração. A cada momento político-econômico que necessita de uma mudança na política de importação o Poder Executivo, atendendo as condições e os limites estabelecidos em lei, intervirá, pois o imposto de importação não está sujeito ao Princípio da Anterioridade.

Ao analisar a legislação vigente pode-se teoricamente, através de exemplos práticos, verificar as mais diversas maneiras de importação e compará-las.

A Importação, hoje, é de grande valia, pois é através do controle da entrada de mercadorias importadas em nosso país que se protege os produtos nacionais, beneficiando indústrias brasileiras e auxiliando no equilíbrio da balanço de pagamentos.

Em função da importância da importação em nosso país, bem como a relevante necessidade do profissional de contabilidade inserir-se na prestação de serviços, junto ao Comércio Exterior, pretende-se com esta pesquisa, promover o levantamento dos aspectos mais importantes na importação, tentando identificar os requisitos para uma operação de importação “ideal”.

1.5 Metodologia

As pesquisas científicas resultam em trabalhos científicos escritos. A monografia é um tipo de trabalho científico escrito. SEVERINO (1986, p.178) fala que: “*Os trabalhos científicos são monográficos, à medida que satisfazem à exigência da especificação, ou seja,*

na razão direta de um tratamento estruturado de um único tema, devidamente especificado e delimitado.”

A pesquisa científica pode ser feita na própria realidade ou em documentos escritos. Existem três tipos de pesquisa científica com finalidades diferentes: descritiva, exploratória e experimental.

A monografia é considerada uma pesquisa exploratória, ela permite ao investigador ampliar seu conhecimento em torno de um determinado problema. Normalmente, a técnica de pesquisa adotada neste tipo de estudo é a consulta bibliográfica.

A metodologia da pesquisa será do tipo exploratória e avaliativa, sendo realizada nas seguintes etapas:

- I. Coleta da bibliografia nas bibliotecas Universidade Federal de Santa Catarina e Universidade do Estado de Santa Catarina, Agências Marítimas da cidade de Imbituba, e nos “sites” da Secretaria do Comércio Exterior, Banco Central, Conselho Monetário Nacional entre outros;
- II. Leitura da referida bibliografia e separar o que julgar importante;
- III. Ordenar o material julgado útil;
- IV. Transcrição de informações relevantes, obtidas em pesquisa, realizada nos “sites” das repartições da administração direta, bem como empresas do Estado, Agências Marítimas;
- V. Redação do conteúdo deste trabalho.

A pesquisa será feita em livros, teses, periódicos, legislações pertinentes ao tema do trabalho, visitas à repartições da administração direta e empresas do Estado em busca de informações sobre o respectivo assunto do trabalho e outras fontes que se tornarem disponíveis.

O desenvolvimento da pesquisa está limitado ao cronograma estipulado, aos objetivos propostos e a quantidade e qualidade de bibliografia disponível em nossas bibliotecas.

CAPÍTULO SEGUNDO

REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1 Imposto de Importação de mercadorias

2.1.1 Conceitos Básicos

2.1.1.1 Importação

Segundo **LABATUT**(1983, p.58), *“Importação é o inverso da exportação. Classicamente é uma operação que propicia a entrada de uma mercadoria em um território aduaneiro após cumpridas as exigências legais e comerciais, gerando uma saída de divisas.”*

2.1.1.2 Operação de Importação

Conforme **SOSA**(1995, p.55), *“(...)operação de importação como sendo a soma dos procedimentos que são adotados para possibilitar a admissão de uma mercadoria de procedência estrangeira no território aduaneiro.”*

2.1.1.3 Território Aduaneiro

BIZELLI e BARBOSA(1994, p.45), *“O território aduaneiro compreende todo o território nacional, estando dividido, para fins de jurisdição dos serviços aduaneiros, em “zona primaria” e “zona secundaria”.*

2.1.1.4 Zona Primária e Zona Secundária

Ainda conforme **BIZELLI E BARBOSA**(1994, p.45),

“(...) I) a zona primária, que compreende:

a) a área, terrestre ou aquática, contínua ou descontínua, ocupada pelos portos alfandegados;

b) a área terrestre ocupada pelos aeroportos alfandegados;

c) a área adjacente aos pontos de fronteira alfandegados;

II) a zona secundária, que compreende a parte restante do território aduaneiro, nela incluídas as águas territoriais e o espaço aéreo.”

2.1.1.5 Origem e Procedência

Segundo **SOSA**(1995, p.60),

“País de origem, para efeitos aduaneiros, é o país onde a mercadoria produzida, elaborada, ou manufaturada, ou ainda aquele país em que a mercadoria tenha recebida transformação substancial(...)”

“Já o país de procedência é o país de embarque, nação a partir da qual foi a mercadoria despachada para o Brasil.”

2.1.1.6 Despacho Aduaneiro

SOSA(1995, p.105) conceitua despacho aduaneiro sendo como: *“O despacho aduaneiro é um procedimento que objetiva a admissão aduaneira de mercadorias de procedência estrangeira. Seu marco inicial é a apresentação, por iniciativa do sujeito passivo, de uma declaração. Seu termo final é o desembaraço aduaneiro.”*

2.1.1.7 Admissão aduaneira

SOSA(1995, p.56) diz que a admissão aduaneira de uma mercadoria estrangeira se dá por um conjunto de procedimentos que interferem direta ou indiretamente em todos os estágios da operação de importação. Admissão aduaneira começa com a entrega do manifesto de carga do veículo transportador e se finda com a nacionalização(desembaraço aduaneiro) ou por qualquer outra forma prevista em lei.

2.1.1.8 Desembaraço aduaneiro na importação

VAZQUEZ(1995, p.88) conceitua, *“O despacho aduaneiro de importação é o procedimento fiscal mediante o qual se processa o desembaraço aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, sejam elas importadas a título definitivo ou não.”*

Ele afirma que a operação inicializa-se com o registro da declaração de importação e termina com o despacho aduaneiro.

2.1.1.9 Valor Aduaneiro

Segundo **SOSA**(1995, p.111) a primeira base para o valor aduaneiro é o valor da transação ajustado, ao preço realmente pago ou a pagar, por determinados componentes que são considerados como parte deste valor para fins aduaneiros, que o comprador contrata, mas não estão incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar das mercadorias. Para achar o valor da transação serão incluídos o custo do frete até o ponto de descarga da mercadoria.

2.1.1.10 Mercadorias idênticas e similares

Conforme VAZQUEZ(1995, p.92) as mercadorias idênticas são iguais em tudo(características físicas, qualidade e reputação comercial), já as mercadorias similares possuem composição material semelhante e podem cumprir as mesmas funções e podem ser permutáveis comercialmente apesar de não serem iguais. Serão consideradas “similares” ou “idênticas” as mercadorias que forem confeccionadas no mesmo país, em que as mercadorias que são o objeto da valoração.

2.1.1.11 Entrepasto aduaneiro

SOSA(1995, p.281) conceitua entreposto aduaneiro como sendo o regime especial de armazenamento de mercadorias em importação e exportação, com suspensão tributaria. Ele possibilita, na importação, o ingresso de mercadorias no território aduaneiro nacional, sem o pagamento de tributos, que permanecem suspensos, até a eventual nacionalização ou reexportação.

2.1.1.12 Território Nacional

SOSA(1995, p.62) relata, “(...) o Código Tributário Nacional - CTN e o decreto-lei 37/66 referem-se a território nacional o que inclui, por conceito pacífico, o território geográfico, o subsolo, o espaço aéreo, o mar territorial, o território nacional ficto e nossas representações diplomáticas no exterior que por extraterritorialidade são consideradas território pátrio.”

2.1.2 O imposto de importação

Imposto de importação segundo a Constituição Federal do Brasil é de competência

da União e cabendo ao Poder Executivo as alterações necessárias nas alíquotas do mesmo, conforme determinação em lei.

Segundo **THORSTENSEN**(1994, p.265) o Brasil iniciou uma política de comércio exterior explícita a partir de 1990 com a abertura econômica.

A política possuía a função de impossibilitar a entrada de produtos estrangeiros e com isso fortalecer o desenvolvimento da indústria interna. A política de comércio exterior tinha como objetivo controlar as importações e manter um sistema tarifário protecionista aos interesses brasileiros.

A partir dos anos 80, o Brasil lançou uma nova política, onde a finalidade era gerar divisas a todo custo, o que se refletiu no apoio as exportações e no controle sobre as importações. **LABATUT**(1983, p.949) afirma:

“Dificultar a importação de matérias-primas, produtos intermediários e de equipamentos de produção sem similar nacional é frear o desenvolvimento econômico, baixar a renda “per capita” e criar problemas sociais. Porém, em tese, importação é consequência da exportação, e qualquer plano global de desenvolvimento econômico de país em desenvolvimento deve basear-se na potencialidade das suas exportações.”

Desde 1990 a política de abertura passou a ser um componente importante no programa colocação do Brasil na economia internacional. Os objetivos da política de comércio exterior do Brasil são o de aumentar a eficiência na produção e comercialização dos bens e serviços, via estímulo à integração do Brasil na economia internacional, através da abertura às exportações brasileiras e maior acesso de bens e serviços estrangeiros ao mercado interno.

Dentro da política anunciada em 1990, foi fixada, pelo governo, como objetivo uma política de liberalização das importações através da minimização da proteção tarifária e exclusão das medidas não tarifárias, que tem como finalidade expor gradativamente a indústria interna à competição do mercado externo.

Conforme **LABATUT**(1983, p.950), a importação tem papel fundamental no

desenvolvimento econômico de nosso país, entretanto está atividade limitada às predisposições cambiais e outras imposições de natureza econômica e social.

Pela necessidade de aumentar a produção de bens e serviços, a fim de gerar mais empregos, aumento da renda e melhor bem-estar social, o governo é impulsionado a adotar, entre outras medidas que conciliam:

- a) Obrigação de defender o trabalho nacional;
- b) A obrigação de aumentar a renda “per capita”;
- c) A exigência de pagar as importações em moeda estrangeira, basicamente obtida com exportação;
- d) Obrigação de manter o equilíbrio no balanço de pagamentos;
- e) Regras compatíveis com o mercado externo.

2.1.2.1 Incidência do imposto de importação

Conforme o artigo 83º do Regulamento Aduaneiro(decreto n.º91.030/85) a incidência do imposto de importação é sobre mercadorias estrangeiras. Segundo **SOSA**(1995, p.100) o imposto de importação incide sobre o ato de importar mercadorias, e não sobre as mercadorias estrangeiras. O imposto, é o ônus do autor da ação(sujeito passivo) e não a mercadoria que sofre a tributação.

O artigo 84º do mesmo regulamento considera mercadoria estrangeira, para efeito de incidência do imposto:

Artigo 84º

“(...) I) a mercadoria desnacionalizada, que vier a ser importada;

II) a mercadoria nacional ou nacionalizada:

a)reimportada, quando descumpridas as condições do regime de exportação temporária;

b)que após processos de beneficiamento ou transformação realizadas no exterior, resultar em espécie diversa daquela prevista no processo de exportação temporária.

§1º Considera-se desnacionalizada a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada a título definitivo.

§2º Serão ainda considerados estrangeiros, para os fins previstos neste artigo, os equipamentos, as máquinas, os veículos, aparelhos e instrumentos, bem como partes, peças, acessórios e componentes de fabricação nacional, adquiridos, no mercado interno, pelas empresas nacionais de engenharia, e utilizados na execução de obras contratadas no exterior, na hipótese de retornarem ao País (decreto-lei nº 1.481/75, artigo 2º e §2º).”

O artigo 1º do decreto-lei 37/66 ganhou nova redação através do decreto-lei 2.472/88, sendo que o Regulamento Aduaneiro não absorveu estes novos dados.

O 1º parágrafo do referido artigo considera também como estrangeira as mercadorias nacional ou nacionalizadas exportadas que retornarem ao País, fazendo algumas exceções para efeito de incidência:

Artigo 1º

- “(…) a) enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado;*
- b) devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou substituição;*
- c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;*
- d) por motivo de guerra ou calamidade pública;*
- e) por outros fatores alheios a vontade do exportador.”*

2.1.2.2 Não incidência do imposto de importação

Artigo 85º do Regulamento Aduaneiro dispõe sobre a não incidência do imposto de importação, dando sua redação a seguir:

Artigo 85º

“O imposto não incide sobre:

- I) mercadorias estrangeiras que, corretamente declarada, chegar ao País por erro manifesto ou comprovado de expedição, e que for redestinada para o exterior;*
- II) mercadoria estrangeira idêntica, em igual quantidade e valor, e que se destine a reposição de outra anteriormente importada que se tenha revelado, após o despacho aduaneiro, defeituosa ou imprestável para o fim a que se destinava, desde que satisfeitas as condições estabelecidas pelo Ministro da Fazenda;*
- III) mercadoria estrangeira que tenha sido objeto de pena de perdimento;*
- IV) mercadoria estrangeira devolvida ao exterior antes do registro da declaração de importação, nos termos e condições estabelecidas pelo Ministro da Fazenda (redação dada pelo decreto n.º 1.623/95).*

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I, dispensar-se-á a verificação da correta declaração quando se tratar de remessa postal internacional destinada indevidamente por erro do correio de procedência.”

Em relação ao inciso II do artigo 85º do Regulamento Aduaneiro, a portaria do Ministro da Fazenda - MF, n.º 150/82 de Julho de 1982, autoriza a reposição, no seu todo ou em parte, das mercadorias defeituosas ou imprestáveis constantes neste inciso. Mas a portaria do MF n.º 240/86 obriga a comprovação do defeito ou da imprestabilidade, através de um laudo técnico, fornecido por instituição considerado idônea.

O inciso III do artigo acima citado, fala sobre mercadoria estrangeira que tenha sofrido a pena de perdimento, conforme VAZQUEZ (1995, p.93),

“Perdimento, segundo o artigo 106 do Decreto-lei n.º 37/66, é a multa que se aplica pela violação do legislação aduaneira, suscitadas pelas seguintes situações (entre outros capitulados no

artigo mencionado): mercadoria oculta abordo do veículo transportador ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado; existente abordo do veículo transportador, sem registro e, manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações, estrangeira, encontrada em abandono; estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo; transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e outros gravames etc.”

2.1.2.3 Fato gerador ou hipótese de incidência, do imposto de importação

O artigo 86 do Regulamento Aduaneiro considera o fato gerador do imposto de importação a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro (todo território nacional).

O parágrafo único do mesmo artigo considera, para efeitos fiscais, como entrada no território aduaneiro a mercadoria listada no manifesto, onde venha ser apurada, pela autoridade aduaneira, a falta ou excedente de mercadoria.

Segundo SOSA(1995, p.104) o fato gerador presumido ocorre quando há uma falta física de mercadoria, em relação a quantidade declarada no manifesto de carga(segundo sua procedência e de acordo com seu destino). Verificando esta falta, presumi-se que houve o fato gerador.

2.1.2.3.1 Momento do fato gerador

O artigo 87º do RA considera ocorrido o fato gerador (Decreto-lei n.º 37/66, artigo 23, parágrafo único), para efeito de cálculo do imposto de importação

Art.87º

“(…)

I) Na data do Registro da Declaração de importação de

mercadoria despachada para consumidor, inclusive a:
Ingressada no país em regime suspensivo de tributação;
Contida em remessa postal internacional ou conduzida por viajante, se aplicado ao caso o regime de importação comum;
No dia do lançamento respectivo, quando se tratar de:
mercadoria contida em remessa postal internacional não compreendida na alínea “b” do inciso anterior;
bens compreendidos no conceito de bagagem, acompanhada ou não;
mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta ou avaria foi apurada pela autoridade aduaneira.
Parágrafo único: o registro da declaração de importação consiste em sua numeração pela repartição da Secretaria da Receita Federal.”

SOSA (1995, p.104) declara que a data do registro, referido no inciso I do artigo anterior, é considerada como o momento do fato gerador e não a entrada da mercadoria no país, seja por via aérea, terrestre ou marítima. Conforme o parágrafo único (art.87) somente a Secretaria da Receita Federal poderia registrar a Declaração de Importação de mercadoria despachada para consumo.

Conforme o inciso II do mesmo artigo, para as mercadorias que pela natureza e quantidade, não revelam o comércio e sim uso próprio, será considerado o momento do fato gerador o dia do lançamento da declaração de importação.

A expressão “consumo”, a princípio, revela-se de maneira equivocada na Lei Aduaneira. Segundo SOSA (1995, p.105) consumo significa que a mercadoria se destina para consumo pelo mercado nacional e não para uso próprio.

2.1.2.3.2 Não constituição do fato gerador

O artigo 88º do RA elenca as exceções da configuração do fator gerador:

Artigo 88º

“I) Mercadorias em regime de exportação temporária, (exceto o constante no inciso II do artigo 84);

II) mercadorias que retornarem ao país nas seguintes condições:

a) enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados;

b) por defeito técnico que exija sua devolução para repara ou substituição;

c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;

d) por motivo de guerra ou calamidade pública;

e) por qualquer outros fatores alheios à vontade do exportador.

III) do pescado capturado fora das águas territoriais do país, por empresa localizada em seu território, desde que satisfeitas as exigências que regulam a atividade pesqueira.”

A não ocorrência do fato gerador ocorre, quando o fato gerador não se completa. Segundo **SOSA**(1995, p.106), considera errônea as situações citadas no artigo 88 do RA, como não ocorrência do fato gerador.

SOSA diz que estão presentes todos os elementos que constituem a obrigação fiscal: a entrada de mercadoria estrangeira, no território nacional e inclusive o momento da ocorrência. Ele considera que seria a não incidência ao invés de não ocorrência, pois em todos os casos, lá descritos, é obrigatório a apresentação da declaração de importação.

2.1.4 Base de cálculo

A base de cálculo do imposto de importação é dado pelo artigo 89º do RA, que citamos os casos a seguir:

- Quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadorias expressa na medida indicada na Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB);
- quando a alíquota for “ad valorem”, o valor aduaneiro definido no artigo VII

do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), no qual o Brasil é parte;

- preço do produto adquirido em licitação.

O texto do artigo 89º dado pelo decreto-lei n.º37/66, artigo 2º que foi alterado pelo decreto-lei n.º2472/88. A base de cálculo é o valor em que incidirá a alíquota do tributo, assim chegando-se ao valor a recolher.

Segundo **BIZELLI e BARBOSA**(1994, p.121) fazem parte da base de cálculo de imposto de importação:

“a) O custo de transporte das mercadorias importadas ate o porto ou aeroporto alfandegado de descarga, ou ponto de fronteira alfandegado de entrada no país;

b) os encargos relativos à carga, descarga e manuseio, associados ao transporte da mercadorias importadas ate os locais referidos na letra “a” anterior;

c) custo do seguro relativo ao transporte.

A verificação e a entrega da mercadoria ao importador não significarão, em qualquer caso, aprovação do valor aduaneiro declarado no despacho, no qual poderá ser questionado pela fiscalização quinquenal.”

BIZELLI e BARBOSA ainda informam que todos os dados que compuserem o valor aduaneiro deverão ficar à disposição da fiscalização pelo prazo de quinze dias e caso não tenha disposições ao contrário, o valor aduaneiro será exclusivamente usado como base de cálculo do imposto de importação, não cabendo o uso dele como referência para o valor cambial.

Segundo **SOSA**(1995, p.123) a lei autoriza o arbitramento da base de cálculo quando as declarações e/ou documentos não sejam idôneos ou sejam omissos, mediante a processo regular.

2.1.4.1 Alíquota “ad valorem”, específica e mista

Segundo o artigo 99º do decreto-lei n.º 91.030 de 1985 - Regulamento Aduaneiro, o imposto de importação será apurado pela aplicação das alíquotas previstas na Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB).

O primeiro parágrafo adverte que se forem indicados pela TAB, as alíquotas específicas e “ad valorem”, para uma mesma mercadoria, calcular-se-á conforme estabelecido em lei ou pela Comissão de Política Aduaneira(agora Secretaria do Comércio Exterior - SECEX):

- Alternativo, aplicando-se a alíquota que resultar maior tributação;
- Cumulativo, somando-se os valores obtidos com as duas alíquotas.

Não se aplica, o conteúdo deste artigo, as remessas postais internacionais, no valor de até US\$ 100,00(cem dólares americanos) ou o equivalente em outra moeda, quando sujeitas ao regime de Tributação Simplificada, e aos bens considerados como bagagem de viajantes procedentes do exterior, quando sujeitos ao regime de Tributação especial (parágrafo 3º do artigo acima).

Segundo SOSA(1995, p.108) nas alíquotas específicas a base de cálculo será uma unidade de medida onde o imposto será o produto da alíquota específica pela quantidade de mercadoria.

Nas alíquotas “ad valorem” divide a base e cálculo em:

- a) alíquotas “ad valorem” - mercadorias para consumo: o percentual da alíquota será aplicado sobre o valor da mercadoria importada;
- b) alíquotas “ad valorem” - mercadorias não destinadas ao consumo: o percentual da alíquota será aplicado sobre o valor de uma mercadoria idêntica (método segundo)ou na impossibilidade sobre o valor de uma mercadoria similar(método terceiro).

Segundo VAZQUEZ(1995, p.95) pelo critério da cumulatividade obtém-se uma alíquota mista, que é resultante de ambas(específica e “ad valorem”).

2.1.4.2 Acordo de valoração aduaneira

Em 1986 foi promulgado o Acordo sobre a Implementação do artigo VII do GATT através do decreto n.º92.930 de 16 de julho de 1986, hoje regulamentado pelo decreto n.º1.355 de 30 de dezembro de 1994. As normas complementares estão estabelecidas nas Instruções Normativas, INn.º39 e INn.º41 de 03 de junho de 1994, pela Secretaria da Receita Federal.

Segundo **SOSA**(1998, p.18) o Acordo de Valoração Aduaneira é aplicado somente nas importações que estão sujeitas as alíquotas “ad valorem”(percentual sobre o valor da mercadoria importada). Também é certo dizer que o Acordo é aplicado sobre as importações definitivas - para consumo. Isso, porque o critério da incidência é o registro de declaração a consumo.

SOSA descreve que a responsabilidade do valor aduaneiro declarado recai sobre o importador no momento do registro da declaração de importação, que será observado se está de acordo com as regras do Acordo de Valoração. A determinação da base de cálculo dos direitos aduaneiros é, a princípio, um encargo do importador que o submeterá ao fisco.

Já **VAZQUEZ**(1995, p.91) declara que o valor aduaneiro será determinado pela aplicação de um dos métodos a seguir, sendo que, deverão obedecer a ordem exposta: o segundo método deverá ser usado somente quando o valor aduaneiro não puder ser determinado através do primeiro método, e assim sucessivamente.

- a) primeiro método(artigo 1º do Acordo) - valor de transação da mercadoria importada, ou seja, o valor que foi efetivamente pago pela mercadoria adquirida no exterior que é o objeto de importação;
- b) segundo método(artigo 2º do Acordo) - valor de transação de mercadoria importada idêntica à mercadoria que é exportada de nosso país a que se quer importar, no mesmo tempo ou tempo mais próximo, será a base para o cálculo para o valor aduaneiro;
- c) terceiro método(artigo 3º do Acordo) - valor de transação de mercadoria importada similar à mercadoria objeto do despacho: será o valor de mercadoria similar vendida para exportação para o mesmo país de importação , no mesmo tempo ou tempo mais próximo, será usado para o cálculo do valor aduaneiro;
- d) quarto método(artigo 5º do Acordo) - valor de revenda de mercadoria

importada: na impossibilidade de ser utilizado um dos métodos anteriores, utilizará o valor de revenda para o cálculo do valor aduaneiro;

e) quinto método(artigo 6º do Acordo) - valor computado da mercadoria importada, o valor computado dar-se-á pela soma dos custos de produção, fabricação ou processamento. Esses elementos encontram-se disponíveis nos países de exportação e não no país importador, assim na prática se torna inviável sua aplicação, sendo mera previsão;

f) sexto método(artigo 7º do Acordo) - valor baseado em critérios razoáveis condizentes com os princípios e disposições gerais do Acordo e com o artigo VII do GATT, e em dados disponíveis no país.

Segundo SOSA(1998, p.62) em sua nota n.º 14,“(...) *A esmagadora maioria dos problemas valorativos é, de fato, equacionável com base no método primeiro e, menos freqüentemente, nos métodos SEGUNDO e TERCEIRO, e muito eventualmente no MÉTODO QUARTO. Os demais devem ser entendidos como meras previsões, sem alcance prático imediato.*”

2.1.4.3 Taxa de câmbio

Conforme o artigo 103º do Regulamento Aduaneiro, os valores expressos em moeda estrangeira deverão ser convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio em vigor no dia em que ocorrer o fato gerador, data do registro da Declaração de Importação. A taxa é fixada pela autoridade competente, com base no mercado cambial e quinzenal, para vigência no período de quinze dias imediatamente posterior ao subsequente.

2.1.4.4 Pagamento de depósito e caução

Segundo o artigo 111º e 112º do Regulamento Aduaneiro, o imposto será pago na data do registro da Declaração de Importação, através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF.

A IN n.º82/96 fixa o recolhimento mínimo de R\$10,00, quando este for inferior, deverá ser adicionado ao período subsequente.

O parágrafo único do artigo 112º do RA comunica que o Ministro da Fazenda poderá fixar, em casos especiais, outros momentos para o pagamento do imposto.

O artigo 113º do Regulamento Aduaneiro obriga o depósito ou a caução para garantia de qualquer natureza, serão feitos na Caixa Econômica Federal, na forma prevista no decreto-lei n.º1.737, de 20 de dezembro de 1979. Onde o depósito será transferido à conta da Receita da União no Banco do Brasil s/a e as cauções serão entregues à repartição interessada, caso contrário, serão devolvidos aos depositantes, devidamente atualizados.

Segundo **SOSA**(1995, p.143), a caução não se encontra operacionalizada.

2.1.4.5 Restituição

Conforme o artigo 119º do Regulamento aduaneiro, caberá a restituição total ou parcial do imposto de importação, pago indevidamente, nos casos expostos nos incisos do mesmo artigo.

O artigo 120º do mesmo regulamento, descreve que será feita a restituição somente para quem prove ter assumido o referido encargo, ou, no caso de , tê-lo transferido a outrem, estar, por este, expressamente autorizado a recebê-lo. O direito à restituição é do contribuinte de fato e não do contribuinte de direito.

O direito de solicitar a restituição extingue-se no prazo de 05(cinco) anos contados da data do pagamento(inciso I do artigo 121º), ou data em que se tornar definitiva a conclusão administrativa ou judicial(inciso II do mesmo artigo). No caso de ação anulatório contra decisão administrativa, a restituição deverá ser solicitada no prazo de 02(dois) anos.

2.1.5 Do sujeito passivo da obrigação tributária

O artigo 78º do Regulamento Aduaneiro denomina o sujeito passivo da obrigação tributaria acessória, a pessoa obrigada as prestações que constituam o seu objeto.

Segundo o artigo 77º do Regulamento Aduaneiro, o sujeito passivo é a pessoa obrigada ao pagamento do imposto de importação ou penalidade pecuniária e divide o sujeito passivo conforme seja contribuinte ou responsável.

O artigo 31º do decreto-lei nº37/66, base legal do artigo 80º do Regulamento Aduaneiro, foi alterado pelo decreto nº2.472/88, e veio inserir como contribuinte o adquirente de mercadoria entrepostada.

2.1.5.1 Contribuintes e responsáveis

SOSA(1995, p.95), diz que o contribuinte possui uma relação direta com o fato gerador. Já o responsável, ele indaga que, possui uma relação indireta não caracterizando-se como contribuinte(exemplo: transportador).

O artigo 80º especifica como sendo o contribuinte do imposto de importação o importador, ou seja, qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro; e o adquirente, de mercadoria estrangeira em licitação. O parágrafo único, do artigo acima, considera também como contribuinte, do imposto de importação, o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente.

Segundo SOSA(1995, p.96) a definição de importador do Regulamento Aduaneiro em seu artigo 80º, inciso I, letra “a”: *“qualquer pessoa que promova a entrada de mercadorias estrangeiras no território(...)”*, dificulta o entendimento, pois se o importador é qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira, não existirá equiparação possível, todos que assim se comportassem seriam considerados importadores. Ele considera a definição(importador) contida no Código Tributário Nacional - CTN, a mais precisa. O importador seria a pessoa que, habitualmente, pratica a compra de mercadorias no exterior e as integram ao aparelho produtivo nacional, equiparando-se a ele, por exemplo, o passageiro que exceda, em quantidade ou qualidade, a quota permitida a título de bagagem, sem intuito comercial. A entrada de mercadoria no território através de contrabando ou descaminho é de caráter ilícito que configura uma “inversão”; não cabendo o título de importador a pessoa que pratica este tipo de ato.

Os responsáveis pelo imposto e multas cabíveis é dado pelo artigo 81º, do

Regulamento Aduaneiro:

- I) o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;
- II) o depositário, incumbindo da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro;
- III) outras pessoas expressamente indicadas na legislação vigente.

O artigo 82º descreve os responsáveis solidários como sendo:

- I) o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto de importação, vinculada à qualidade do importador;
- II) outros, que a lei designar.

ROCHA(1997, p.64) em sua nota ao artigo 82º inclui, através do decreto-lei n.º 2.472/88, o representante, no país, do transportador estrangeiro, como responsáveis solidários.

2.1.6 Nomenclatura e classificação de mercadorias

Segundo **SOSA**(1995, p.127) a classificação das mercadorias é efetuado através de um sistema de classificação denominado Sistema Harmonizado - SH, possui o objetivo de conceder a elaboração de tarifas aduaneiras, fretes, estatísticas, etc.

O Sistema Harmonizado, nada mais é do que uma lista de mercadorias, produtos e bens, organizados de forma progressiva de acordo com o seu grau de elaboração(inicia em animais vivos e termina em obras de arte).

Conforme **SOSA**(1995, p.128) as vantagens desta nomenclatura é a utilização racional de base de dados, comparação das estatísticas do comércio internacional e uma melhor definição do conteúdo das negociações tarifárias. **SOSA** informa ainda que o SH tem abrangência mundial. Esta convenção internacional foi firmada em junho de 1983 sob a gerência do Conselho de Cooperação Aduaneira (CCA), onde o Brasil aderiu em 31 de outubro de 1986.

Na nomenclatura, os bens e produtos são ordenados através de códigos com dez dígitos e têm por função identificar uma dada mercadoria. Os seis primeiros dígitos são de uso internacional, onde os dois primeiros identificam o capítulo da nomenclatura, os dois seguintes indicam a ordem de classificação dentro do capítulo e a subposição é indicada pelo

5º e 6º dígitos. O item é dado pelos 7º e 8º e por fim, o subitem é identificado pelo 9º e 10º dígitos, onde estes quatro últimos, são de uso nacional.

2.1.6.1 Nomenclatura Brasileira de mercadorias – NBM

Segundo **BIZELLI e BARBOSA**(1994, p.67) a primeira Nomenclatura Brasileira de Mercadorias foi aprovada pela resolução n.º 517, de 10 de julho de 1952, ela tinha como objetivo suprir as recomendações da Organização Mundial da Nações Unidas - ONU, que era possibilitar a comparabilidade internacional. Após algumas mudanças e ainda demonstrando incompatibilidade com a Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas - NAB, o Conselho de Política Aduaneira(substituída atualmente pela SECEX) desenvolveu uma transformação unificando e uniformizando as nomenclaturas, gerando como resultado a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM, colocando em vigor através do decreto-lei n.º1154, de 01 de março de 1971.

O decreto-lei nº37/66 criou no âmbito do Ministério da Fazenda - MF, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura - CBN, onde este órgão tem por função a administração da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias mantendo-a sempre atualizada.

BIZELLI e BARBOSA, ainda colocam, conforme previsto em lei, a sua utilização nas seguintes operações: nas operações de exportação e importação; no comércio de cabotagem por vias internas; na cobrança dos impostos de exportação, importação e sobre produtos industrializados e nos demais casos previstos em lei.

SOSA,(1995, p.137) baseado nos artigos n.º101 e n.º.102 do Regulamento Aduaneiro, fala: “(...) *a prevalência dos acordos internacionais sobre a legislação interna a que alude o artigo 98º do CTN - Código Tributário Nacional*”. Assim, se houver um acordo de tributação com um país ou um bloco econômico, este prevalecerá, exceto se a tarifa, no regime normal, for inferior ao do acordo. Podemos citar como exemplos, onde o Brasil é participante, a Nomenclatura Aduaneira da Associação latino-americana de Integração - NALADI e a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

SOSA(1995, p.129) alerta para que não seja confundido a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias com a Tarifa Aduaneira. A nomenclatura dá uma classificação as

mercadorias, já a Tarifa Aduaneira é a aplicação prática da nomenclatura, pois cada código corresponde a uma alíquota do imposto.

ROCHA(1997,p.85) em sua nota 01 ao artigo 100º do Regulamento Aduaneiro, vem lembrar que no âmbito do MERCOSUL, está vigorando no lugar da Tarifa Aduaneira Brasileira - TAB, a Tarifa Externa Comum - TEC.

2.2 Noções cambiais

O mercado cambial brasileiro é monopolizado pelo Banco Central do Brasil e operado por estabelecimentos autorizados a operar com câmbio.

A operação de compra e venda de moeda estrangeira é firmada com um Contrato de Câmbio, no qual se mencionam as características das operações de câmbio e as condições sob as quais se realizam.

As importações brasileiras podem ser com ou sem cobertura cambial.

2.2.1 Importação sem cobertura cambial

Segundo **BIZELLI e BARBOSA** (1994, p.49-50) nas importações sem cobertura cambial não existe contratação do câmbio, pois, não haverá a necessidade de adquirir moeda estrangeira.

Sob a ótica cambial, as importações sem cobertura dividem-se em:

- a) Sem ônus cambial:
 - 1) como investimento estrangeiro;
 - 2) como doação;
 - 3) como empréstimo;
 - 4) para teste ou demonstração;
- b) Com ônus cambial:
 - 1) aluguel;
 - 2) empréstimo à título oneroso
 - 3) arrendamento mercantil - leasing.

Algumas operações de importação, sem cobertura cambial, como por exemplo: mercadorias importadas destinadas a entreposto aduaneiro sob a forma de entreposto direto, poderão, posteriormente, assumir a característica de importação com cobertura cambial, na hipótese de vir a adquirir a mercadoria (nacionalização), neste caso tendo a cobertura.

2.2.2 Importação com cobertura cambial

Segundo **BIZELLI e BARBOSA** (1994, p.50-51), a importação com cobertura cambial rege de acordo com as normas do Banco Central do Brasil - BACEN, o pagamento de importações com cobertura podem ser à vista ou a prazo.

As operações com liquidação superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da data de embarque da mercadoria, o registro será efetuado no Banco Central do Brasil, conforme Comunicado FIRCE 25/75, que poderá ser requerido prévio ou posteriormente, de acordo com o seguinte:

- a) Ficam dispensados da autorização e do registro prévio no Banco Central, os financiamentos com prazo de liquidação até dois anos, o qual comunicará a SECEX quanto às condições admissíveis para financiamento. Concluída a importação, deve o responsável, no prazo de trinta dias da data de numeração da respectiva Declaração de Importação - DI, solicitar o registro no Banco Central;
- b) Nos financiamentos com prazo de pagamento até dois anos, para a obtenção do Certificado de Autorização do Banco Central, que é obrigatório, o responsável deverá preencher formulário e encaminhá-lo ao FIRCE ou as Divisões e Núcleos com a responsabilidade de fiscalizar e registrar os capitais estrangeiros.

Porém, as importações financiadas através de Linha de Crédito, com prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, ficam dispensadas do registro no Banco Central do Brasil por se tratar de linha de crédito já aprovado previamente pelo órgão. Mas deverão anotar as condições da operação na guia de importação a ser apresentada a SECEX.

2.2.3 Modalidades de pagamento

É importante lembrar que nas operações que envolvem duas partes: o importador que procura impor as condições que melhor lhe convém para o pagamento da importação, já o exportador, que deseja receber seu pagamento daquilo que vendeu, sempre respeitando a legislação de seu respectivo país.

As condições internacionais de pagamento se dividem em:

- pagamento antecipado, também conhecido como cheque;
- cobrança, que pode ser à vista ou a prazo;
- carta de crédito, que pode ser à vista ou a prazo.

2.2.3.1 Pagamento antecipado

Segundo **VAZQUEZ** (1995, p.158) o pagamento antecipado na importação é caracterizado pela remessa do pagamento, o valor ou em parte, relativo à compra, após o recebimento, o exportador libera o embarque da mercadoria. Esta modalidade não é mais usual.

Conforme **BIZELLI e BARBOSA** (1994, p.53) essa operação envolve risco, pois o importador efetua o pagamento, na confiança de receber a mercadoria solicitada que, as vezes, não é remetida ou é enviada em condições diversas aquela que o importador havia solicitado.

Este tipo de modalidade é limitada pelas imposições da legislação brasileira, não permitindo, geralmente, o importador realizar o pagamento total, antecipadamente, mas sim uma parte à título de “sinal”, que gira em torno de 20%.

2.2.3.2 Cobrança

BIZELLI e BARBOSA (1994, p.54) caracterizam a cobrança na importação através da remessa de mercadoria, pelo exportador, sem ter recebido o pagamento e o importador efetua o pagamento após o envio do produto.

A cobrança possui três modalidades: remessa sem saque, cobrança à vista e cobrança a prazo.

2.2.3.2.1 Remessa sem saque

VASQUEZ (1995, p.54) diz que na remessa sem saque, os documentos são enviados diretamente ao importador pelo exportador no exterior. Em geral este tipo de operação é efetuada com pagamentos a prazo, onde o vendedor e comprador efetuam negócios a um certo tempo.

2.2.3.2.2 Cobrança à vista

BIZELLI e BARBOSA (1994, p.54) denominam a cobrança à vista, também como Cobrança documentária à Vista, e conceituam: “(...) *consiste na remessa da mercadoria pelo exportador, após, a entrega dos documentos, acompanhados de um saque ou cambial a um banco o qual se encarregará de entregá-los ao importador, em seu país, mediante o pagamento*”.

Esta operação possui risco mútuo, pois os documentos podem se extraviar, e não chegando a mão do importador, o mesmo não efetuará o pagamento e assim acarretará, ao exportador, o custo da manutenção da mercadoria no exterior e a necessidade de redestiná-la a outro comprador, ou mesmo seu retorno ao país.

2.2.3.2.3 Cobrança a prazo

Conforme **BIZELLI e BARBOSA** (1994, p.56) esta operação é também intitulada de cobrança documentária à prazo, o exportador envia a remessa do produto para o exterior, e após o embarque, providencia os documentos juntamente com o título de crédito, chamado saque ou cambial e os entrega a um banco.

O banco, remete os documentos de saque ao exterior e, após a aceitação do saque, faz a entrega dos documentos ao importador, para que este providencie o desembarque da mercadoria.

Quando vencer o saque, o importador, deverá providenciar o pagamento.

2.2.3.3 Carta de crédito

Segundo **BIZELLI e BARBOSA** (1994, p.57) a denominação mais correta para a Carta de Crédito é Crédito Documentário. O crédito documentário consiste no pagamento da importação através de um banco nomeado pelo próprio documento, pois uma carta de crédito só pode existir se a operação for conduzida entre bancos que operam internacionalmente.

O crédito documentário é a condição de pagamento mais utilizada no comércio internacional porque transmite segurança ao exportador.

2.2.3.4 Contratação e liquidação do Crédito

BIZELLI e BARBOSA (1994, p.62) dizem que as operações de câmbio destinadas ao pagamento de importações brasileiras, podem ser celebradas para o pagamento pronto ou futuro, independentemente do tipo da transação. Entre a contratação e a liquidação dessas operações são de, no máximo, 180 dias, limitados à data de vencimento da obrigação no exterior.

A liquidação dos contratos de câmbio é dada com a apresentação dos seguintes documentos:

- Guia de Importação (via III) e aditivo, ou documento equivalente, ou certificado emitido pelo Banco Central do Brasil/FIRCE e respectivo esquema de pagamento, quando for o caso;
- Declaração de Importação (4ª via).

A declaração de importação não é exigida nas importações financiadas, naquelas cujo prazo de liquidação não seja superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, bem como às importações com pagamento à vista, caso não tenha verificado ainda o desembaraço aduaneiro. Nesta última modalidade, a declaração de importação deverá ser entregue ao banco vendedor da moeda estrangeira, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da liquidação.

2.3 Documentos e procedimentos utilizados na importação

2.3.1 Registro de Importação – obrigatoriedade

Segundo **VAZQUEZ** (1995, p.77) a inscrição no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (SECEX/MICT) é a primeira condição para as empresas, entidades e pessoas atuarem como importadores.

A pessoa física somente pode importar mercadorias em quantidade se não revelar a prática de comércio e que não seja habitual, permitindo exceção aos agricultores ou pecuaristas, que estiverem escritos no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; e aos artesãos, artistas ou assemelhados, registrados como profissionais autônomos.

Segundo **GUERRA** (1997, p.06), para importar produtos, a pessoa física ou jurídica, deve estar inscrito no Registro de Exportadores e Importadores - REI, no Banco do Brasil, até o último dia do ano anterior, ao que se quer importar. O registro se torna automático, ao realizar a primeira importação, ao informar no sistema seu número de CPF ou CGC.

As microempresas poderão perder os benefícios garantidos em lei, ao importar mercadorias.

De acordo com **BIZELLI e BARBOSA** (1994, p.100), receberão o cadastro de importador, a empresa ou pessoa, que atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) possuir capital mínimo integralizado fixado pela Secretaria de Comércio Exterior;
- b) não estar em débito com a Fazenda nacional e Fazendas Estaduais;
- c) ser idôneo;
- d) não ter sido punido, em decisão administrativa final, por infrações aduaneiras, de natureza cambial, de comércio exterior, ou de repressão do abuso do poder econômico.

O registro de importador poderá ser suspenso, pelo prazo de até dois anos, negado ou cancelado, após verificação pelo DTIC do SECEX, o registro da empresa, entidade ou pessoa física que venha descumprir as exigências feitas pelo SECEX. O interessado será

intimado previamente para defender-se no prazo de até 10 (dez) dias contados da data do recebimento da intimação.

2.3.2 Guia de importação e anexos e aditivos à guia de importação

2.3.2.1 Guia de importação

Segundo **SOSA** (1995, p.347), as importações estão sujeitas a um regime administrativo, o qual estabelece quais operações são permitidas e quais não são permitidas. Nas importações não permitidas, encontram-se as mercadorias que estão proibidas de ingressar no país, bem como aquelas que estão suspensas, temporariamente.

As mercadorias que poderão vir a ser importadas, muitas passarão por um exame prévio que, dentre outras finalidades, se verificará os preços que virão a ser praticados e qual a natureza da mercadoria a ser importada. Algumas importações permitidas não necessitarão do exame prévio a que se sujeitam as primeiras.

Conforme **SOSA**, o regime administrativo se equívale a um licenciamento e o principal documento utilizado é a Guia de Importação - GI, **SOSA** descreveu a relação entre o regime administrativo e a guia de importação, onde descrevemos a seguir:

- a) Quanto à concretização podem ser: não permitidas, onde estão proibidas ou suspensas; permitidas, ficam sujeitas a emissão da guia de importação ou dispensadas, conforme o caso.
- b) Quanto ao momento de emissão da Guia de Importação: será emitida previamente ou posteriormente ao embarque, conforme a natureza da importação.
- c) Quanto ao momento da apresentação da Guia de Importação: poderá, conforme o caso, ser emitida no início do despacho aduaneiro ou no decurso do despacho, mas antes do desembaraço.
- d) Quanto aos requisitos essenciais de controle: obrigatoriedade do registro de importador; manifestação prévia de outros órgãos; preço declarado; natureza, quantidade e qualidade da mercadoria; similaridade, existência ou não; estado dos equipamentos; regime cambial; origem e procedência; e finalidade ou emprego.

Conforme **BIZELLI e BARBOSA** (1994, p.106-109), para a emissão de uma Guia de Importação, deve-se apresentar, pelo importador, um Pedido de Guia de Importação - PGI, que será solicitado às agências bancárias habilitadas a prestar serviços de comércio exterior, cuja relação será oportunamente divulgada pelo SECEX.

A emissão da Guia de Importação far-se-á com a observância dos seguintes requisitos: preenchimento correto, sem emendas ou rasuras; concordância dos preços declarados com os vigentes no mercado externo na data da compra; cumprimento das normas cambiais em vigor; adequada descrição do produto, segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/THB) e atender os requisitos prévios de controle de outros órgãos, quando exigido, como: sangue humano, órgãos, material nuclear, sêmen bovino, etc.

SOSA (1995, p.349) destaca duas funções, entre outras, da Guia de Importação:

a) função cambial: a Guia de Importação juntamente com a Declaração de Importação (4ª via), exerce o controle da remessa em pagamento pela indicação do beneficiário, pela indicação do país do beneficiário, ou ainda em matéria de preço, etc.

b) função fiscal: a guia exercerá papel essencial na determinação das obrigações tributárias do importador (sujeito passivo). Como sistemática do valor aduaneiro, o preço descrito na Guia de Importação é indicativo do preço a ser praticado, valor da transação.

As Guias de Importação possuem validade de 30, 60 e 90 dias, onde, vencendo estes prazos, conforme o caso, perde toda validade.

2.3.2.2 Anexos à guia de importação

Segundo **BIZELLI e BARBOSA** (1994, p.109), quando a área da Guia de Importação de discriminação das mercadorias for insuficiente, deverá ser anexada à guia, um formulário com características idênticas a ela, este formulário é chamado de "ANEXO".

2.3.2.3 Aditivos à guia de importação

Conforme **VAZQUEZ** (1995, p.83) o aditivo possui a função de alterar a Guia de Importação, documento este, solicitado ao órgão que expediu o original.

Caso seja necessário aditivar à Guia de Importação para prorrogação do prazo de embarque, somente será dado o aditivo se o pedido for protocolado antes do vencimento do prazo original, concedido.

O aditivo não será emitido quando descaracterizar a operação cambial ou quando já tiver ocorrido o desembaraço dos bens importados, exceto para regularização cambial.

O aditivo é emitido para efetuar alterações nos casos de: inclusão de benefícios fiscais; inexistência de mercadoria similar nacional; prorrogação de prazo de validade de Guia de Importação; ou na nacionalização de mercadorias;

2.3.3 Exame de similaridade

O artigo 188º do Regulamento Aduaneiro considera similar:

“ artigo 188º - Considera-se similar ao estrangeiro o produto nacional em condições de substituir o importado, observadas as seguintes normas básicas (Decreto-Lei n.º 37/66, artigo 18):

qualidade equivalente e especificações adequadas ao fim a que se destine;

preço não superior ao custo de importação, em moeda nacional, da mercadoria estrangeira, calculado o custo com base no preço CIF, acrescido dos tributos que incidem sobre a importação e de outros encargos de efeito equivalente;

prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria.”

VAZQUEZ (1995, p.85), diz que não será aplicável o conceito de similaridade, conforme em lei, quando importar parte da peça ou máquina, com prejuízo da garantia de seu bom funcionamento ou atraso no prazo de entrega ou montagem (Decreto-Lei n.º 37/66).

BIZELLI e **BARBOSA** (1994, p.113-116) comentam que somente estão sujeitas ao exame de similaridade as importações amparadas por benefícios fiscais, isenção ou redução do imposto de importação, inclusive as realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito

Federal, pelos Municípios e respectivas autarquias. Não se aplicará a exigência do exame de similaridade, quando os órgãos de administração indireta, não solicitarem benefícios fiscais.

Geralmente, a apuração da similaridade é feita pelo próprio SECEX, observando as condições aprovadas pelo próprio Regulamento Aduaneiro, antes da operação de importação, ou seja, antes da emissão da Guia de Importação, com exceção quando não tiver condições de apurar previamente, a realização desta, por ocasião do despacho aduaneiro.

Também estão dispensados, do exame de similaridade, as importações destinadas à execução de projeto no país, realizada sob a forma de financiamento externo, com prazo superior a 15 (quinze) anos, resultantes de concorrências em que é garantida a participação da indústria nacional, observadas as condições impostas pela legislação.

Segundo **VAZQUEZ** (1995, p.87) o exame de similaridade não será exigido:

“ a) bagagem de viajantes;

importações efetuadas por missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente e seus integrantes;

amostras comerciais e bens contidos em remessas postais internacionais, sem valor comercial;

d) materiais de reposição e conserto para o uso de embarcações ou aeronaves, estrangeiras;

e) sementes, espécies vegetais para plantio e animais reprodutores;

partes, peças, acessórios, ferramentas e utensílios;

outras, conforme disposto no artigo 205º do Decreto n.º 91.030.”

2.3.4 Outros Documentos

2.3.4.1 Conhecimento de Carga

Segundo **SOSA** (1995, p.333-337) o conhecimento de carga pode ser chamado, também, de conhecimento de transporte. O conhecimento de transporte é um título de crédito

representativo das mercadorias entregues para efeitos da prestação do serviço de transporte, além de ter força representativa de propriedade ou posse da mercadoria nele consignada.

O conhecimento de carga possui algumas características:

- possui força de título de crédito, cuja posse dá condições à transferência dos bens;
- comprova a conclusão do contrato de transporte;
- ele faz presumir o recebimento da carga e as condições de transporte.

Para a alfândega, o conhecimento de carga é importante para identificar o valor do frete pago, onde este faz parte da base de cálculo do imposto.

Para fins aduaneiros implica em autorizar a formação do título jurídico de propriedade emitido para o importador, em relação ao bem importado, porque o Regulamento Aduaneiro em seu artigo 422º obriga a apresentação do conhecimento original ou documento equivalente, como “prova de posse ou propriedade”, referindo-se ao portador.

No caso de extravio do original, em transporte marítimo, aceita-se a Carta Declaratória. Documento emitido pelo transportador marítimo.

A cada despacho de mercadoria importada deverá haver um único conhecimento de carga, pois o despacho é iniciativa do sujeito passivo, ou seja, o importador. Em caso de erros ou equívocos no preenchimento do conhecimento de carga, poderá ser corrigido através da emissão de um documento chamado Carta de Correção.

2.3.4.2 Fatura Comercial

SOSA (1995, p.338-346) conceitua Fatura Comercial, no âmbito do Direito Aduaneiro, como sendo a fatura que acompanha a mercadoria importada, correspondente a uma determinada nota de venda, onde se especifica a mercadoria, por sua qualidade e quantidade, anotando o preço de venda unitário e o preço total de aquisição. A fatura portanto, comprova o contrato de venda entre o exportador - vendedor e o importador - adquirente.

A fatura comercial é lançado pelo exportador - vendedor e por ele assinado. Apesar de parecer um procedimento óbvio, as vezes é desrespeitado, sendo emitida aqui no Brasil por negociações entre empresas filial/matriz. A penalidade para este caso é de 10% (dez

por cento) do imposto devido, de acordo com o artigo 521º, inciso III, letra ‘a’ do Regulamento Aduaneiro.

De acordo com o artigo 425º do Regulamento Aduaneiro deverá ser indicado na fatura os sujeitos das relações de compra e venda.

A necessidade de identificar o exportador, por este ser beneficiário do pagamento e demonstrar a isenção de vínculo entre exportador e importador. Já o comprador (sujeito que pratica a ação de importar), é pelo fato de este ser o contribuinte do imposto de importação.

A fatura comercial deverá ser lançada em português, ou em um idioma oficial do GATT (inglês, francês ou espanhol). A INn.º18/81, INn.º21/83 e INn.º23/83 da Secretaria da Receita Federal, relata que a autoridade administrativa poderá dispensar ou não exigir a apresentação da fatura comercial no início do despacho aduaneiro, como por exemplo: despacho de importação a título gratuito, despacho no regime especial de “drawback”, despacho no regime especial de entreposto industrial e despacho no regime de tributação simplificada.

O artigo 431º do Regulamento Aduaneiro obriga o importador a manter, em sua posse, o documento para eventual fiscalização, pelo prazo prescricional – 05(cinco) anos.

Conforme o artigo 428º do Regulamento Aduaneiro o conhecimento aéreo equipara-se a fatura comercial, desde que nele constem todos os elementos necessários e previstos no artigo 425º do mesmo regulamento.

2.3.4.2.1 Fatura pró forma

Segundo VAZQUEZ(1995,p.115) a fatura pró forma é o primeiro documento, o “starter” efetivo do negócio. Após conversas, trocas de informações, o exportador cota seu produto ao comprador externo, via fax, telex, ou carta, com emissão da fatura pró forma ou pró forma invoice. Esse documento, que contém todos os elementos da transação, servirá para emissão da fatura comercial.

Conforme SOSA(1995,p.339) a fatura pró forma tem sido uma das maneiras de comprovar, a Secretaria do Comercio Exterior – SECEX, o preço a ser praticado, objetivando o controle administrativo e cambiário da operação de importação.

DE PAULA(1994, p.45) relata que, entre outros, deverá conter, a data, dados completos do importador, descrição pormenorizada da mercadoria, preço unitário, valor total, “incoterm” negociado, prazos de entrega e pagamento, termos e condições de pagamento, etc.

2.3.4.3 Manifesto de Carga

SOSA (1995, p.388-389) designa o Manifesto de Carga, como sendo um rol das mercadorias transportadas e destinadas a um determinado destino, segundo contrato de transporte a favor dos respectivos recebedores ou consignatários. O manifesto é essencial ao controle aduaneiro das mercadorias em importação.

Após descarga das mercadorias, a repartição aduaneira apurará eventuais faltas ou acréscimos confrontando o declarado no manifesto com a quantidade recebida no ponto de descarga, chamando este processo de “confronto do manifesto com o registro de descargas”.

Apurando a falta ou acréscimo ao manifesto, presumir-se-á ocorrido o fato gerador do imposto de importação, respondendo o transformador pelo imposto e multas cabíveis, na qualidade por expressa designação.

SOSA (1995, p.82-86) diz que “o registro do manifesto na repartição fiscal, abre uma espécie de conta corrente pela qual controlam-se as cargas chegadas e desembarcadas nos pontos alfandegados”.

Os consignatários credenciam-se, perante o despacho aduaneiro, ao recebimento das mercadorias (manifestadas) a eles designadas, tendo a prova de propriedade através do conhecimento de carga.

Os conhecimentos de carga são confrontados com os manifestos de carga e “baixados”. Se ao final houver saldo a maior, a mercadoria poderá ser reembarcada ao seu verdadeiro destino, ou poderá recair no abandono, ou poderá ser desembaraçada. Já constatando-se falta será presumido a ocorrência do fato gerador (presumido).

Na visita aduaneira é exigido a apresentação dos documentos da embarcação e da carga, entre eles devem ser entregues o manifesto e os respectivos conhecimentos, a lista de sobressalentes e de provisões.

O artigo 47º do Regulamento Aduaneiro elenca os itens que o manifesto de carga

deverá mencionar: a identificação do veículo e sua nacionalidade, o local do embarque e o de destino das mercadorias, o número de cada conhecimento, a quantidade, espécie, marcas, número e peso dos volumes; a natureza das mercadorias, o consignatário de cada partida, a data do encerramento do manifesto e o nome e a assinatura do responsável pelo veículo, que rubricará e numerará as folhas documento.

2.3.4.4 Vistoria aduaneira

SOSA (1995, p.385) conceitua *“Em matéria aduaneira a vistoria é procedimento administrativo que objetiva estabelecer a extensão da avaria ou da falta de mercadoria estrangeira, com o fito de identificar os tributariantes responsáveis, assim como determinar o crédito fiscal exigível.”*

A vistoria aduaneira será realizada por solicitação do interessado ou determinada por ofício quando houverem motivos que a justifiquem.

Na modalidade “a pedido”, o importador assume a iniciativa de solicitar a vistoria, objetivando, excluir sua responsabilidade tributária, que serão exigíveis pelo dano causado por avaria ou falta. Já na modalidade de “ofício”, é a autoridade que toma a iniciativa, que geralmente é dado pelo estado da carga ou volume avariados.

A vistoria será proibida após a entrega da mercadoria ao importador.

As mercadorias vistoriadas, que constatarem avaria, serão fixada a responsabilidade tributária decorrente do dano. A lei aduaneira faculta a realização da vistoria, desde que o importador por livre e espontânea vontade venha assumir, por escrito, o ônus tributário.

A dispensa da vistoria, por parte do importador, acarretará a perda do direito de receber quaisquer isenções ou reduções do imposto de importação, na proporção “da avaria ou falta”, ou seja, as mercadorias íntegras continuarão a receber as isenções ou reduções fiscais.

O artigo 474º do Regulamento Aduaneiro indica os participante da vistoria.

Artigo 474º

“Assistirão a vistoria:

I) necessariamente, o depositário, o importador e o

transportador;

II) facultativamente, o segurador ou qualquer pessoa que comprove legítimo interesse.

Parágrafo único : Será facultativa a presença do transportador quando não adotado a providência mencionada no artigo 470º, sem prejuízo da responsabilidade, não obstante, lhe possa ser imputada”. Regimes aduaneiros e Acordos Internacionais, em que o Brasil é participante.”

2.3.5 Regimes aduaneiros especiais

2.3.5.1 Trânsito aduaneiro

O Regulamento Aduaneiro em seu artigo 252º define o trânsito aduaneiro sendo o regime que permite o transporte de uma mercadoria, de um ponto para outro, do território aduaneiro, com suspensão de tributos.

O regime se aplica do local de origem ao local de destino e desde o momento do desembarço para trânsito aduaneiro pela repartição de origem até o instante em que a repartição de destino certifica a chegada do produto (artigo 253º do RA).

O artigo 253º do Regulamento Aduaneiro define, ainda:

- local de origem : aquele que, sob controle aduaneiro, constitui o ponto inicial do itinerário de trânsito;
- local de destino: é aquele que, sob controle aduaneiro, constitui o ponto final do itinerário de trânsito;
- repartição de origem: é aquela que tem jurisdição sobre o local de origem e na qual se processa o despacho para trânsito aduaneiro;
- repartição de destino: é aquela que tem jurisdição sobre o local de destino e na qual se processa a conclusão da operação de trânsito aduaneiro.

O artigo 254º do Regulamento Aduaneiro define: “(...) a operação de trânsito aduaneiro é a operação de transporte de mercadorias do local de origem ao local de destino,

sob controle aduaneiro?

O parágrafo único especifica as modalidades de operação de trânsito aduaneiro:

O inciso I estabelece que o transporte de mercadoria vinda do exterior, do ponto de descarga do ponto onde deva acontecer outro despacho. Esse tipo de operação visa interiorizar os procedimentos de importação e facilita o remanejamento das cargas para repartições mais próximas de seus centros operacionais, e conseqüentemente favorecendo o beneficiário da carga;

O inciso II autoriza o remanejamento de carga destinada a exportação, à conveniência do interessado, de um ponto para outro do território aduaneiro a fim de embarcá-la ou armazená-la para posterior embarque;

O inciso III libera o remanejamento de mercadorias destinadas a reexportação, de um ponto para outro do território aduaneiro a fim de embarcá-las ou armazená-las para posterior embarque;

O inciso IV autoriza o trânsito entre recintos alfandegados, ambos em zona secundária;

O inciso V libera a “passagem” pelo território aduaneiro de mercadoria procedente do exterior e a ele destinada;

O inciso VI permite o trânsito de mercadoria procedente do exterior, conduzida em veículo estrangeiro até o local de descarga dentro do território aduaneiro;

E finalmente o inciso VII dispõe do trânsito de mercadorias estrangeiras, nacionais ou nacionalizadas, cujas mercadorias serão destinadas a exportação ou reexportação onde embarcarão, em veículo transportador, em viagem direta com destino ao exterior.

Enquadram-se também como modalidade de trânsito, em procedimento simplificado, os incisos contidos no artigo 255º do Regulamento Aduaneiro:

- a) o transporte de materiais utilizados na reposição e conserto de embarcações, aeronaves e outros veículos, estrangeiros, estacionados ou de passagem pelo território aduaneiro;
- b) o transporte de bagagem acompanhada de viajante em trânsito;
- c) o transporte de partes, peças e componentes obrigatórios para a manutenção e reparo de embarcações em viagem internacional.

SOSA (1995, p.228) classifica as modalidades de trânsito aduaneiro de acordo

como o “modo” em que são operacionalizados.

“- clássico: correspondente ao trânsito de “passagem”, isto é, ao trânsito de mercadorias procedentes do exterior e destinadas a terceiros países (inciso V, parágrafo único, artigo 254º);

- indiretos: correspondente aos trânsitos havidos a partir da carga ou descarga de mercadorias nos portos, aeroportos ou pontos alfandegados nacionais, para daí serem destinados a outras repartições que processarão o ingresso ou saída da mercadoria. A característica que nos parece essencial nos trânsitos indiretos é exatamente a carga ou descarga numa repartição (origem) a partir da qual a mercadoria é transportada para a repartição que procederá a internação ou embarque (repartição de destino) (incisos I a IV, parágrafo único, artigo 254);

- diretos: correspondendo aos trânsitos realizados por veículo em viagens internacionais, isto é, aqueles que tem origem num território estrangeiro e, passando direto pela fronteira, dirigem-se à repartição de destino (incisos II e VII, parágrafo único, artigo 254º)”.

Segundo SOSA (1995, p.230) o artigo 256º do Regulamento Aduaneiro traz um dispositivo onde “(...) todos os efeitos conduzidos por veículos em viagem internacional, que escalem ou aportem em território aduaneiro, são considerados como em trânsito aduaneiro. A única condição é de que sejam mantidos a bordo bem como sejam declarados à autoridade (...)”.

O artigo 257º do Regulamento Aduaneiro estabelece como beneficiários, nas operações de que trata o artigo 254º em seu parágrafo único:

I) o importador, nos incisos I e VI;

II) o exportador, nas hipóteses dos incisos II, III e VII;

III) o depositante, no inciso IV;

IV) o representante, no país, de importador ou exportador domiciliado no exterior,

na hipótese do inciso V;

V) em qualquer caso, quando requerer o regime:

a) o transportador, habilitado nos termos da seção III;

b) o agente credenciado a efetuar operações de inutilização ou desinutilização de carga em recinto alfandegado.

Segundo **SOSA** (1995, p.233-234) a Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA é documento base para o despacho de trânsito que é lavrado no próprio corpo da DTA e apresentado com o conhecimento de carga. A concessão do trânsito é dado pela administração.

É dispensado do despacho aduaneiro, conforme o artigo 261º, parágrafo 2º, do RA, os casos de remoção ou movimentação de mercadorias de área ou recinto a outro, na mesma zona primária; transferência de containers ou cofres de carga, etc.

O artigo 264º do Regulamento Aduaneiro declara que a autoridade aduaneira determinará:

I) a rota legal;

II) o prazo para execução da operação;

III) o prazo para comprovação da chegada da mercadoria no destino;

IV) outras medidas de controle que julgar necessário.

O artigo 276º, em seu parágrafo 1º, do mesmo regulamento, estabelece que, “*o transportador que não comprovar a chegada da mercadoria ao local de destino ficará sujeito ao cumprimento das obrigações fiscais assumidas no termo de responsabilidade, sem prejuízo das penalidades previstas neste Regulamento e demais sanções cabíveis*”.

O parágrafo 2º do artigo anterior, os tributos vigentes serão os da data da assinatura do termo de responsabilidade acrescidos os encargos legais.

2.3.5.2 Admissão temporária

O artigo 290º do Regulamento Aduaneiro define o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária como sendo um regime tributário suspensivo utilizado nos bens que devem permanecer no país por um prazo determinado.

SOSA (1995, p.249) acha que este conceito merece alguns reparos. Um dos

motivos é porque o imposto de importação, só incidirá nas importações destinadas ao consumo. Ele diz que se de um lado define a admissão temporária como suspensivo, por outro lado determina que as mercadorias ingressadas temporariamente que sofrerem nacionalização serão igualadas, ao despacho para consumo. **SOSA** questiona que como a “suspensão tributária”, num regime legal, coloca a ocorrência do fato gerador num momento posterior a seu deferimento; no entanto é o que se encontra no artigo 87 do Regulamento Aduaneiro.

Os artigos 292º e 293º do Regulamento Aduaneiro, especificam os bens em que se aplica o Regime Aduaneiro de Admissão Temporária. Já o artigo 294º do mesmo regulamento concede ao Secretário da Receita Federal estender as condições, além das já regulamentadas, na concessão do regime.

BIZELLI e BARBOSA (1994, p.155) para a aplicação do regime de admissão temporária, a importação deverá cumprir as seguintes condições:

- importação sem cobertura cambial;
- constituição das obrigações fiscais em termo de responsabilidade;
- utilização dos bens dentro do prazo fixado e exclusivamente nos fins previstos;
- identificação dos bens.

SOSA (1995, p.261-263), elenca as providências a serem tomadas (com os bens), para a liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade, lembrando que deverá ser adotado apenas uma das condições a seguir:

- a) Extinção por reexportação: consiste na devolução, do bem ingressado, à origem em um determinado prazo. Quanto ao processo de reexportação, será aplicado aquele que convir com a mercadoria em questão.
- b) Extinção por entrega à Fazenda: neste caso o interessado entrega, sem ônus, às mercadorias à Fazenda Nacional, desde que a autoridade concorde em recebê-la. A entrega da mercadoria, à Fazenda, é feita porque o retorno da mesma ao país de origem se torna desinteressante, seja por qualquer motivo. A fazenda só concordará em receber as mercadorias somente se o proprietário do bem no exterior, assim autorizar.
- c) Extinção por destruição: A legislação admite a destruição, por vontade do interessado, da mercadoria sob regime de ingresso temporário. Essa alternativa é solicitada quando se torna desinteressante, em função dos custos, o retorno da

mercadoria à origem; mas a destruição, do produto, somente será autorizada se o legítimo proprietário (no exterior) der sua autorização.

d) Extinção por transferência de regime: Mercadoria que entrou no território aduaneiro sob regime de ingresso temporário poderá ser transferida deste para outro regime especial.

e) Extinção por nacionalização: os bens admitidos temporariamente poderão ser nacionalizados e incorporados ao aparelho produtivo nacional. Lembrando que os importados estarão sujeitos as mesmas regras administrativas, tributárias e cambiais.

Conforme o parágrafo 3º do artigo 307º, as extinções por destruição e por entrega à Fazenda Nacional, não obriga o pagamento dos tributos suspensos.

O artigo 298º do Regulamento Aduaneiro estipula,

Artigo. 298º

“ De conformidade com o artigo 250º, o regime será concedido por até 01(um) ano, prorrogável por período não superior a 01 (um) ano.

Parágrafo 1º - Em situações especiais, poderá ser concedida nova prorrogação, respeitado o limite máximo de 05 (cinco) anos, salvo o disposto no parágrafo 2º do artigo anterior.

Parágrafo 2º - Não será aceito pedido de prorrogação apresentado após o termino fixado para permanência dos bens no país.”

2.3.5.3 Entrepasto aduaneiro

Segundo **VAZQUEZ** (1995, p.142), o regime de entreposto aduaneiro é o que autoriza, na importação, o depósito de mercadoria , em local estipulado, com suspensão do pagamento de tributos e sob controle fiscal.

A mercadoria amparada no regime poderá ser nacionalizada pelo importador, consignatário ou adquirente e, em seu nome, despachada para consumo ou exportada.

Conforme **BIZELLI e BARBOSA** (1994, p.162-165) o entreposto aduaneiro é subdividido em entreposto direto, indireto e vinculado, sendo que é obrigatório, em todas estas modalidades, que no conhecimento de transporte da mercadoria destinada à admissão no entreposto conste: “MERCADORIA DESTINADA A ENTREPOSTO ADUANEIRO NA IMPORTAÇÃO”.

SOSA (1995, p.282) o entreposto aduaneiro poderá ser de uso público e privado:

a) uso público, são aquelas unidades que operadas pelas empresas habilitadas e listadas (artigo 337º do RA, incisos I, II e III), armazenam mercadorias em importação ou exportação de terceiros usuários.

b) uso privado, são exclusivos das Empresas Comerciais Exportadoras - “trading Companies” e somente para exportação (conforme artigo 337º do RA, parágrafo único).

SOSA especifica como sendo o Ministro da Fazenda a autoridade que permite explorar o entreposto de uso público ou de uso privado. Para o entreposto de uso privado o ministro delegará, ou subdelegará, ao coordenador do Sistema Aduaneiro da Secretaria da Receita Federal.

Já para a exploração de entreposto de uso público, far-se-á por meio de concorrência pública.

O artigo 342º do Regulamento Aduaneiro considera beneficiário do regime de entreposto aduaneiro, qualquer importador que atenda as condições e os requisitos necessários que foram estabelecidos pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. Porém o artigo 343º, do mesmo regulamento, em seu parágrafo único, limita a expressão “qualquer importador” como sendo pessoa jurídica.

O mesmo artigo 343º permite que a mercadoria admitida no Regime de Entreposto Aduaneiro, poderá ser nacionalizada pelo importador, consignatário ou adquirente e, em seu nome, despachada para consumo ou exportada. O parágrafo único, deste artigo, conceitua “adquirente” como sendo a pessoa jurídica, estabelecida no país ou no exterior, que promova, em seu nome, o despacho de mercadoria importada, no exercício de sua atividade econômica.

BIZELLI e BARBOSA (1994, p.164-165) esclarecem que são admissíveis no regime de entreposto aduaneiro, ou em qualquer outra modalidade de entrepostamento, quaisquer mercadorias, com exceção das usadas e aquelas cuja importação esteja proibida por

lei ou em decorrência de compromissos (acordos) internacionais assinados pelo Brasil.

De acordo como o artigo 346º do Regulamento Aduaneiro - RA, as mercadorias poderão permanecer no regime de entreposto aduaneiro na importação por um prazo de até 01 (um) ano e prorrogável por período, não superior, de 01 (um) ano. Em casos especiais, poderá ser autorizada nova prorrogação, respeitando o limite máximo de 03 (três) anos.

No prazo acima citado, devemos lembrar, e em conformidade com o artigo 461º do Regulamento Aduaneiro, terão acrescidos 45 (quarenta e cinco) dias regulamentares para adotar as providências legais para extinguir o regime suspensivo ou recaíra a característica de abandono.

Entre as formas de extinção do regime de entreposto aduaneiro, estão: a nacionalização, a reexportação, a exportação ou transferência para outro regime aduaneiro especial.

BIZELLI e BARBOSA (1994, p.163) classificam o regime de entreposto aduaneiro na importação, como se dividido nas modalidades de entrestamento direto, indireto e vinculado, porém **SOSA** (1995, p.285) relata que o Decreto nº636/92 eliminou de vez a classificação de entrestamento direto, indireto e vinculado.

Segundo **SOSA** (1995, p.287) a condição legal, para usufruto do regime de entrestamento aduaneiro na importação é a entrada sem cobertura cambial, pois o regime é de consignação. A cobertura cambial virá obrigatoriamente através da compra e venda, seja da cessão a título definitivo da mercadoria entrestada e de sua nacionalização.

SOSA ainda ressalva que somente poderá admitir mercadoria importada com cobertura cambial, caso esta importação seja vinculada a exportação e obedecendo as imposições da lei (conforme artigo 344º, parágrafo único).

BIZELLI e BARBOSA (1994, p.165) orientam como deve ser feita a remoção das mercadorias importadas até o entreposto aduaneiro:

“Para remoção da mercadoria importada, da repartição alfandegária até o Entreposto Aduaneiro, deverá ser requerido, junto à autoridade fiscal, o Trânsito Aduaneiro mediante apresentação de documento chamado Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA. Concluída a remoção com a chegada da mercadoria na unidade de entreposto, haverá prazo de 05

(cinco) dias para ser processado o despacho de Admissão, quando então será feita a conferência do bem.

A permanência de mercadoria no entreposto é onerada como a cobrança de taxa de armazenagem pelo permissionário, por cada período de 10 (dez) dias.”

2.3.5.4 Entreposto industrial

Conforme **SOSA** (1995, p.292), no regime de entreposto industrial, a mercadoria ingressa a título definitivo para fazer parte, como matéria-prima ou insumo, de um processo de industrialização de uma mercadoria, onde esta será destinada a exportação.

SOSA ainda relata, dando sua opinião:

“Certo é que o regime de entreposto industrial não foi, entre nós, desenvolvido adequadamente, embora seja um dos instrumentos mais preciosos no ferramental aduaneiro. A indústria nacional teria uma incentivação notável na aquisição de matérias-primas e insumos destinados à exportação, o que colocaria, pensamos, no emprego de mão-de-obra, no aumento de qualidade dos produtos nacionais e na sua competitividade em matéria de preços internacionais. Uma forma, talvez, de ajudar no enfrentamento da crise econômica com que nos debatemos, sem abrir mão da necessária modernidade do país. O próprio mercado interno e o capital nacional se beneficiariam com o incremento desses entrepostos industriais.

No entanto, o assunto permanece em abandono relativo, sendo escassas as iniciativas nesse sentido, tanto por parte das autoridades econômicas quanto por parte dos industriais. (...)”

O artigo 356º do Regulamento Aduaneiro em seu parágrafo 1º permite que parte da produção do entreposto industrial poderá ser destinada ao mercado interno.

SOSA (1995, p.294) diz que a fixação de “quanto” da produção, no entreposto industrial, poderá ser destinada ao mercado interno, ficará sob responsabilidade da autoridade concedente e o controle do processo produtivo a cargo do órgão fiscal.

A autorização para a instalação e funcionamento de entreposto industrial é de competência do Ministério da Fazenda e está subdelegada ao Coordenador do Sistema Aduaneiro.

Conforme p artigo 357º do Regulamento Aduaneiro, o ato autorizativo elenará:

- a) prazo de funcionamento;
- b) estoque máximo permitido, em favor;
- c) prazo para destinação das mercadorias importadas;
- d) percentual mínimo da produção a ser obrigatoriamente exportada;
- e) as mercadorias que poderão ser importadas;
- f) as operações de industrialização autorizadas;
- g) produto final a ser obtido.

SOSA (1995, p.294-295) indica os itens que deverá conter o pedido de instalação de entreposto industrial:

- a) quantidade máxima de mercadoria importada a ser depositada no entreposto e prazo de utilização;*
- b) percentagem da produção total a ser obrigatoriamente exportada;*
- c) dados relativos à idoneidade da empresa, sua localização, mercado e objetivos do projeto;*
- d) processo de produção adotado, inversões necessárias à execução do projeto, custos totais de produção e venda, e ainda esquemas de financiamento e rentabilidade do projeto.”*

SOSA diz que o funcionamento do entreposto industrial, é sempre a título precário. Nos casos de descumprimento das condições estabelecidas ou se a empresa infringir disposições legais ou regulamentares pertinentes, implicará na cassação do regime, mas com direito à defesa.

Conforme **BIZELLI e BARBOSA** (1994, p.166) quando for feita a importação

destinada a entreposto industrial, deverá ser solicitado à SECEX - Secretaria de Comércio Exterior, o documento de Guia de Importação (GI) antecipadamente ou posteriormente ao embarque da mercadoria no exterior, mas previamente a sua entrada no entreposto.

As mercadorias produzidas no entreposto, quando enviadas ao mercado externo, se beneficiarão de todos os privilégios fiscais concedidos à exportação.

Os artigos 361º e 362º do Regulamento Aduaneiro listam situações onde os tributos serão devidos:

- a) ao final do prazo de concessão do regime;
- b) cancelamento do regime;
- c) pela não utilização das mercadorias no processo produtivo, durante o período estabelecido;
- d) no momento em que for destinado a produção do entreposto, ao mercado interno.

ROCHA (1997, p.277-278) em sua nota ao artigo 356º do Regulamento Aduaneiro, destaca as considerações (Decreto nº2.412, de 03 de dezembro de 1997, artigo 2º, parágrafo 2º) sobre o destino das mercadorias administradas no regime de entreposto industrial:

Poderão ter uma das seguintes destinações: exportação, reexportação, devolução e destruição.

2.3.5.5 “Drawback”

O “drawback” é um sistema tributário nas importação, onde incentiva a exportação por meios compensatórios aos produtores. Os impostos pagos pelas matérias-primas na importação serão revertidos ou restituídos, quando estas matérias-primas forem transformadas em produtos ou mercadorias, que se destinem a exportação.

O parágrafo único do artigo 314º do Regulamento Aduaneiro considera o benefício do “drawback” como um incentivo a exportação.

Conforme o artigo acima, o benefício do “drawback” se divide nas seguintes modalidades:

2.3.5.5.1 “Drawback” – Suspensão (inciso I)

Modalidade que permite a suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após o beneficiamento ou destinada a produção, acondicionamento ou complementação de outra a ser exportada.

Segundo **BIZELLI e BARBOSA** (1994, p.171-172) nesta modalidade o benefício será concedido pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), após ter examinado o plano de exportação do beneficiário, mediante expedição, em cada caso, de Ato Concessório do qual constarão:

- I) qualificação do beneficiário;
- II) especificação e código tarifário das mercadorias a serem importadas, com as quantidades e os valores respectivos, determinados com base na mercadoria a ser exportada;
- III) quantidade e valor da mercadoria a ser exportada;
- IV) prazo para exportação, em regra não superior a 180 (cento e oitenta) dias da data da sua emissão;
- V) outras condições, a critério da Secretaria do Comércio Exterior, conforme **ROCHA** (1995, p.255) em sua nota ao artigo 317º, alínea “e”.

Conforme **BIZELLI e BARBOSA** (1994, p.172),

“o pleito deverá ser feito em formulário próprio - Pedido de “DRAWBACK” acompanhado de Termo de Responsabilidade, no qual o requerente se compromete que as mercadorias a serem importadas com o benefício de suspensão de tributos serão utilizadas na industrialização de produto final a ser exportado, e de laudo técnico que caracteriza a operação”.

Segundo **SOSA** (1995, p.274-275) o início do regime suspensivo será o da data do registro da declaração de importação, e o termo final corresponderá ao fixado para a efetiva exportação, no ato concessório do regime.

Conforme **SOSA** o prazo máximo a ser dado ao “drawback” é de 2 (dois) anos, com exceção aos bens de capital de longo ciclo de fabricação que terão prazo máximo de 05

(cinco) anos.

Caso as mercadorias admitidas no regime de entreposto industrial, totalmente ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo de industrialização, conforme estabelecido no ato concessionário, ou sejam empregadas em desacordo com este, estarão sujeitas aos seguintes procedimentos (art. 319º do RA):

- I) no caso de não executar a exportação no prazo de até 30 (trinta) dias após o vencimento do prazo fixado para a mesma: deverá efetuar a devolução ao exterior ou reexportação ; será destruída, sob controle aduaneiro, saindo às custas do interessado ou será destinada para consumo interno, as mercadorias remanescentes, onde os tributos deverão ser pagos com os acréscimos legais devidos.
- II) no caso de descumprimento de outras condições previstas no ato concessório, deverá ser solicitada a regularização junto ao órgão concedente, a critério deste;
- III) no caso de desistência do benefício, deverá ser adotado, no momento da renúncia, um dos procedimentos no inciso I:

2.3.5.5.2 “Drawback” – Isenção (Inciso II)

Na modalidade de isenção, o beneficiário, tem permissão de repor o estoque, sem o pagamento de impostos, de mercadorias importadas utilizadas no processo de produção de mercadorias destinadas a exportação.

BIZELLI e BARBOSA (1994, p.170-171) lembram que para tanto, deverá ser pedido à SECEX através de formulário adequado - Pedido de “Drawback”, que será adquirido junto as agências bancárias autorizadas a emitir Guias de Importação juntamente com as vias da Guia e Declaração de Importação, do Comprovante de Exportação ou Nota Fiscal de venda à empresa exportadora e também o Termo de Responsabilidade e Laudo Técnico que comprovem a operação.

Conforme **SOSA** (1995, p.271): *“vale dizer que a exportação já ocorreu e o benefício fiscal é dirigido no sentido de “restituir”, em certa medida, o dispêndio fiscal realizado com a importação da matéria-prima ou insumo.”*

Segundo o artigo 320º do Regulamento Aduaneiro, o benefício será concedido mediante Ato Concessório do qual constará:

- I) valor e especificação da mercadoria exportada sujeita ao regime de “drawback”;
- II) especificação e código tarifário das mercadorias a serem importadas, com as quantidades e os valores respectivos, estabelecidos com base na mercadoria exportada;
- III) valores FOB e/ou CIF da unidade de mercadoria importada;
- IV) outras condições, a critério da SECEX.

O item “IV”, acima, corresponde a alínea “d” do artigo 320º, que foi corrigido pela nota ao artigo 321º, que foi redigida por **ROCHA** (1997, p.257).

SOSA (1995, p.276) afirma que na modalidade “drawback” isenção não é necessário apresentação de Termo de Responsabilidade.

BIZELLI e **BARBOSA** (1994, p.170-171) declaram que de posse do Ato Concessório poderá o beneficiário efetuar importações, dentro dos prazos, valores e mercadorias nele declarado, com isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e, quando a importação for transportada por via marítima, do adicional do frete para a renovação da Marinha Mercante.

2.3.5.5.3 “Drawback” – Restituição (inciso III)

Na modalidade de restituição, o beneficiário, após a importação, com pagamento dos impostos, a industrialização e a exportação do produto final, terá de requerer o incentivo num prazo não superior a 90 (noventa) dias contado da data da exportação. Neste período deverá comprovar o desembaraço aduaneiro dos insumos e/ou matéria-prima; e comprovar a relação do insumo (importado), por unidade de produto exportado - conforme **SOSA** (1995, p.276).

SOSA ainda declara que embora a modalidade seja “restituição”, esta será efetuada através de crédito fiscal a ser utilizado em importação posterior.

BIZELLI e **BARBOSA** (1994, p.170) afirmam que o prazo de 90 (noventa) dias, desde que justificadamente, para protocolar o pedido de “drawback” junto à agência da

Receita Federal (do seu domicílio tributário).

BIZELLI e BARBOSA esclarecem: “*o pedido deverá ser instruído com o extrato da Declaração de Importação e do DARF da importação original, do Comprovante de Exportação, ou de Nota Fiscal de venda a empresa “Trading Company”, além de Termo de Responsabilidade e de Laudo Técnico que caracterize a participação do produto importado na industrialização do produto final exportado.*”

Os órgãos concedentes, conforme **SOSA** (1995, p.270), ao regime de “drawback” são:

- Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, que concede as modalidades de “drawback”, suspensão e isenção;
- Secretaria da Receita Federal - SRF, que concede o “drawback” na modalidade restituição.

SOSA (1995, p.272) esclarece que o regime de “drawback” pode ser aplicado nas mercadorias sujeitas a sofrerem processo de industrialização no país, sendo, posteriormente exportadas.

O artigo 315º do Regulamento Aduaneiro estabelece os casos que poderá ser concedido o benefício do “drawback”:

- I) à mercadoria importada para beneficiamento no país e posterior exportação;
- II) à mercadoria - matéria-prima, produto semi-elaborado ou acabado utilizada na fabricação de outra exportada, ou a exportar;
- III) à peça, parte, aparelho e máquina complementar de aparelho, máquina, veículo ou equipamento exportado ou a exportar;
- IV) à mercadoria destinada a embalagem, acondicionamento ou apresentação de produto exportado ou a exportar, desde que propicie comprovadamente uma agregação de valor ao produto final;
- V) os animais destinados ao abate e posterior exportação;
- VI) matéria-prima e outros produtos que, embora não integrando o produto exportado, sejam utilizados na sua fabricação em condições que justifiquem a concessão;
- VII) reposição de matéria-prima nacional utilizada na exportação, de sorte a beneficiar a indústria exportadora ou o fornecedor nacional e para atender

peculiaridades de mercado. Este benefício somente poderá ser concedido, em caráter especial, na modalidade de isenção e a setores definidos pela SECEX.

Não serão deferidas (artigo 316º do RA) operações de “DRAWBACK” às importações em que o valor do imposto de importações seja inferior a 10 (dez) vezes o maior valor de referência vigente no país. Uma maneira de ultrapassar este valor é reunindo várias exportações na mesma mercadoria num único pedido, assim ultrapassando o limite legal, conseqüentemente habilitando-se ao “DRAWBACK”.

2.3.6 Regimes aduaneiros atípicos

2.3.6.1 Zona Franca de Manaus

De acordo VAZQUEZ (1995, p.143), Zona Franca de Manaus,

“A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e de exportação e de incentivos fiscais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância a que se encontram os centros consumidores de seus produtos.”

SOSA (1995, p.300) diz que a inclusão da Zona Franca de Manaus como “regime aduaneiro atípico” deve-se a característica de controle na circulação econômica das mercadorias que entram ou dela saem, do que ao regime tributário.

SOSA relata que estão isentos do imposto de importação e sobre produtos industrializados, os bens estrangeiros destinados a consumo dentro da Zona Franca, à industrialização, à pesca e agropecuária, instalação e operação de indústrias, e a estocagem para reexportação ou comercialização.

O parágrafo único do artigo 390º do Regulamento Aduaneiro exclui dos benefícios (isenção do IPI e II) concedidos, na região, as armas, as munições, perfumes, fumo, bebidas

alcólicas e automóveis de passageiros.

Conforme **BIZELLI e BARBOSA** (1994, p.173), os bens e mercadorias de origem estrangeira na Zona Franca de Manaus, ao saírem desta para comercialização em qualquer parte do território nacional, serão tributados pelos impostos exigidos em uma importação do exterior, calculado mediante coeficiente de redução de sua alíquota “ad valorem”.

A regra acima citada, não será aplicada nos casos previstos no parágrafo 1º do artigo 391º do RA, nos termos dos artigos 392º a 394º:

- “ I) bagagem de viajante;
- II) a internação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus com insumos estrangeiros;
- III) saída, para a Amazônia Ocidental, de produtos compreendidos na pauta a que se refere o artigo 394º.”

SOSA (1995, p.302) diz que os bens e mercadorias produzidos na Zona Franca de Manaus, ao deixarem esta área para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitos ao imposto de importação. O imposto será calculado mediante um coeficiente de redução da alíquota “ad valorem” do produto industrializado, lembrando que incidirá sobre as matérias-primas, produtos intermediários, matérias de embalagem e insumos, de origem estrangeira, que tenham participado direta ou indiretamente na geração do produto industrializado.

O artigo 394º do Regulamento Aduaneiro concede os benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus, as áreas pioneiras, zonas de fronteiras e outras localidades da Amazônia Ocidental, quanto aos produtos de origem estrangeira.

Segundo o parágrafo único, do mesmo artigo, a Amazônia Ocidental é composta pelos Estados do Amazônia, Acre e Rondônia e Roraima.

2.3.6.2 Loja Franca

ROCHA (1997, p.292-298), em sua nota 01 ao artigo 397º, relata que a portaria do Ministro da Fazenda n.º204, de 22 de agosto de 1996, regula as Lojas Francas e revoga a Portaria n.º163/93.

A portaria n.º204 do MF conceitua em seu artigo primeiro, loja franca como sendo um estabelecimento instalado em zona primária de porto ou aeroporto alfandegado, com o objetivo de venda de mercadorias nacionais ou estrangeiras a passageiros de viagens internacionais, efetuando pagamento em moeda estrangeira conversível.

O artigo oitavo, da mesma portaria, amplia a forma de pagamento através de cheque de viagem e cartão de crédito.

A mesma portaria em seu artigo primeiro, parágrafo primeiro, limita a exploração de loja franca, a pessoas jurídicas de direito privado que tenham como finalidade, a importação e exportação de mercadorias. A Secretaria da Receita Federal é responsável pela autorização (prévia) da exploração.

Os artigos 20º e 21º (portaria n.º204 MF) especificam que a autorização para a instalação e operação será dada a empresa selecionada através de processo licitatório, que será realizado com a administração do porto ou aeroporto em que se pretende instalar a loja franca. O processo licitatório será conduzido por uma comissão designada pelo Secretário da Receita Federal.

O artigo 22º da mesma portaria, especifica a documentação necessária para a habilitação na concorrência.

O artigo 6º da referida portaria, especifica quem poderá adquirir mercadorias em lojas francas:

- I) tripulante de aeronave ou embarcação em viagem internacional de partida;
- II) passageiro saindo do país, portador de cartão de embarque ou de trânsito;
- III) passageiro chegando do exterior;
- IV) empresa de navegação aérea ou marítima, em viagem internacional, visando o consumo a bordo ou a venda a passageiros, isenta de impostos, quando em águas ou espaço aéreo internacionais;
- V) missões diplomáticas, repartições consulares e representações de organismos internacionais de caráter permanente e a seus integrantes e assemelhados, conforme (Decreto Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1996, artigo 15º).

Segundo SOSA (1995, p.307), as aquisições em lojas francas, estão sujeitas as seguintes condições cumulativas:

- a) limite global de \$500,00 dólares americanos;

- b) quantidade que não revele destinação comercial;
- c) aquisição feita de uma única vez, diretamente pelo passageiro, com mercadoria discriminada em nota única de venda.

A portaria n.º204 do Ministro da Fazenda, de 22 de agosto de 1996 (constante em **ROCHA** (1997, p.292-298), em seu artigo 7º, inciso I, limita a aquisição de mercadorias feita por passageiros chegando do exterior:

Artigo 7º

“(…) I) limites quantitativos:

- a) 24 unidades de bebidas alcóolicas, observando quantitativo máximo de doze unidades por tipo de bebida;*
- b) vinte maços de cigarro;*
- c) 25 unidades de charutos ou cigarrilhas;*
- d) 250 gramas de fumo preparado para cachimbo;*
- e) dez unidades de artigos de toucador;*
- f) três unidades de relógios, máquinas, aparelhos, equipamentos, brinquedos, fogos ou instrumentos musicais.*

II) limite de valor: quinhentos dólares norte-americanos.

Parágrafo 1º Menores de dezoito anos, mesmo acompanhados, não poderão adquirir bebidas alcóolicas e artigos de tabacaria.

Parágrafo 2º A aquisição será feita de uma única vez, sendo a mercadoria discriminada em uma única nota de venda.”

2.3.6.3 Depósito Especial alfandegado

VAZQUEZ (1995, p.144) conceitua o Depósito Especial Alfandegado como sendo um regime atípico que possibilita o armazenamento de partes, peças e materiais de reposição ou manutenção para veículos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como de seus componentes estrangeiros, nacionalizados ou não, nos casos definidos pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

O artigo 400º do Regulamento Aduaneiro delega ao diretor do Departamento da

Receita Federal, a responsabilidade de dar autorização para a instalação de depósito especial alfandegado a título precário, segundo as normas que estabelecer.

BIZELLI e BARBOSA (1994, p.174) afirmam que a importação deverá ser feita sem cobertura cambial, estabelecendo previamente:

- a) percentual da mercadoria importada, destinada a exportação;
- b) percentual destinado à utilização na prestação de serviços a usuários estrangeiros.

O despacho para consumo das mercadorias admitidas no Depósito Especial Alfandegado deverá ser feito antes da saída, no caso de venda, ou após, no caso de uso da mercadoria na prestação de serviços.

O artigo 399º do Regulamento Aduaneiro elenca as possíveis formas de extinção do Regime:

- a) reexportação;
- b) exportação, inclusive quando aplicados em serviços e reparos ou manutenção de veículos, máquinas, aparelhos e equipamentos estrangeiros, de passagem pelo país;
- c) transferência para a outro regime aduaneiro atípico ou regime aduaneiro especial;
- d) despacho para consumo;
- e) destruição, mediante autorização do consignante, às expensas do beneficiário do regime.

O artigo 401º do Regulamento Aduaneiro, estabelece o prazo de 05 (cinco) dias de permanência das mercadorias no regime. Considerando como abandonada (mercadoria), a mercadoria que permanecer no depósito além do prazo fixado.

2.3.6.4 Depósito Afiançado

Segundo **SOSA** (1995, p.311-312) a finalidade do depósito afiançado é consentir que as empresas de transporte tenham a sua disposição peças, partes, componentes e materiais que serão utilizados na manutenção dos veículos. Este regime foi desenvolvido

especificamente para as empresas de transporte comercial internacional, seja por via aérea, marítima ou rodoviária.

SOSA ainda comenta que apesar do Regulamento Aduaneiro não comentar, este regime é de caráter suspensivo. Sua localização obrigatoriamente ficará em zona primária, com o objetivo de colocá-los sob jurisdição das repartições competentes, com exceção das empresas rodoviárias que podem situar-se em zona secundária.

O artigo 403º do Regulamento Aduaneiro especifica que as empresas estrangeiras, para funcionarem em Regime de Depósito Afiançado, deverão estar previstos em atos internacional firmado pelo Brasil, ou a existência de tratamento recíproco.

De acordo com **ROCHA** (1995, p.304) em sua nota 01 ao artigo 406º, a empresa para operar no regime deverá atender, cumulativamente, algumas exigências:

- a) a empresa deve ser titular de uma base operacional de depósito afiançado;
- b) as mercadorias devem ser importadas com suspensão dos tributos e sem cobertura cambial;
- c) a empresa deve manter serviços de trânsito aéreos regulares.

SOSA (1995, p.312) relata que a legislação especifica o prazo de 05 (cinco) anos cheios para a permanência das mercadorias em Depósito Afiançado, contados a partir da admissão da mercadoria.

Recairão em abandono os bens ou mercadorias que ultrapassarem o prazo máximo. **SOSA** comenta que os artigos 461º e 462º do Regulamento Aduaneiro, não elencam uma situação em que se enquadre o abandono de mercadoria sob o regime de depósito afiançado.

ROCHA (1997, p.305) em sua nota 01 ao artigo 406º, elenca os casos em que se extinguirá o regime:

- a) aplicação em serviços de manutenção e reparo de aeronave;
- b) reexportação, inclusive quando integrar mercadoria destinada a consumo de bordo;
- c) destruição, mediante autorização do consignante, às expensas do beneficiário do regime e sob controle aduaneiro; nas condições previstas em lei.

2.3.6.5 Depósito ou Entreposto Franco

Segundo **SOSA** (1995, p.313),

“(...) os depósitos francos funcionam como extensões de outros estados estrangeiros, casos do Paraguai, no porto de Paranaguá, e da Bolívia em Santos. As atividades desenvolvidas nas áreas internas aos citados depósitos francos não se sujeitam à integral observância da legislação aduaneira nacional. Subordinam-se, isso sim, às legislações aduaneiras dos estados titulares.”

SOSA comenta que estes depósitos são criados por razões de política internacional, e através de acordos ou convênios internacionais firmado pelo Brasil.

O disciplinamento caberá ao Secretário da Receita Federal através de ato normativo, estabelecendo as normas de funcionamento, caso a caso, mas não se sujeitam integralmente a legislação aduaneira Brasileira, e sim às legislações aduaneiras dos estados titulares.

Conforme **RATTI** (1994, p.394-395), no Brasil existem os seguintes depósitos francos:

- Belém: importação ou exportação pelo Peru;
- Corumbá: importação ou exportação pela Bolívia;
- Manaus: importação ou exportação pelo Equador;
- Paranaguá: importação ou exportação pelo Paraguai. Através do mesmo convênio foi estabelecido um entreposto em Concepción, no Paraguai, para mercadorias importadas ou exportadas pelo Brasil;
- Porto Velho: importação ou exportação pela Bolívia;
- Santos: importação ou exportação pelo Paraguai.

2.3.6.6 Áreas de Livre Comércio

RATTI (1994, p.398-399) admite que às áreas de livre comércio de importação e exportação foram criadas com o objetivo de desenvolver as regiões onde estão implantadas.

Com regime especial, a entrada de mercadorias estrangeiras nessas áreas é feita com suspensão do imposto de importação e do IPI, que posteriormente será convertida em isenção, quando os produtos forem destinados às finalidades constantes na legislação.

Conforme **RATTI**, as mercadorias nacionais enviadas para essas áreas, serão consideradas mercadorias destinadas à exportação.

Áreas de livre comércio no Brasil: Tabatinga (AM), Guajará-Mirim (RO), Pacaraima (RR), Bonfim (RR), Macapá e Santana (AP), Brasília (AC) e Cruzeiro do Sul (AC).

2.3.6.7 Zona de Processamento de Exportação

Segundo **RATTI** (1994, p.398) a Zona de Processamento de Exportação é caracterizada pelo livre comércio, demarcada e destinada, somente, à instalação de empresas, onde suas produções são comercializadas exclusivamente no exterior.

O Decreto-Lei n.º 2.452 de 29 de julho de 1988 (alterado pela Lei n.º 8.396, de 02 de janeiro de 1992) e legislação subsequentes, autorizou a criação, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação. Atualmente, em nosso território existem: Barra dos Coqueiros, Barbacena, São Luís, Rio Grande, Corumbá, Vila Velha e Imbituba.

ROCHA (1997, p.330) em sua nota 8 ao artigo 410º do Regulamento Aduaneiro, inclui ainda: João Pessoa e Itaguaí

Conforme **BIZELLI** e **BARBOSA** (1994) as importações e exportações de empresas que operam na zona de processamento de exportação, terão os seguintes benefícios:

- a) isenção do imposto de importação, independente da existência de similar nacional;
- b) isenção do imposto sobre produto industrializado;

- c) isenção da Contribuição Social;
- d) isenção do adicional de frete para a renovação da marinha mercante;
- e) isenção do imposto sobre operações financeiras.

2.3.6.8 Outros Regimes

ROCHA (1997, p.306) em sua nota 01 ao artigo 410º do Regulamento Aduaneiro (Decreto-Lei 2.472/88).

Artigo 93º (Decreto-Lei n.º2.472/88, que alterou o Decreto-Lei n.º37/66), “*O regulamento poderá instituir outros regimes aduaneiros especiais, além dos expressamente previstos, neste título, destinados a atender a situações econômicas peculiares, estabelecendo termos, prazo e condições para sua aplicação.*”

ROCHA (1997, p.306) com sua nota 02 ao artigo 410º do Regulamento Aduaneiro (Decreto-Lei n.º2.472/88), trata do **Regime Aduaneiro de Depósito Alfandegado Certificado**. Este regime permite que a mercadoria ali depositada será considerada como mercadoria exportada, para efeitos creditícios e cambiais.

Conforme **RATTI** (1994, p.393-394), o **Depósito Aduaneiro de Distribuição - DAD**, foi criado pela portaria n.º 720, de 23 de novembro de 1992, do Ministério da Fazenda. Este regime permite o entrepostamento de produtos estrangeiros, importados sem cobertura cambial, com a intenção de serem posteriormente reexportadas. Nada impedirá de serem despachadas para consumo.

Os beneficiários poderão ser as empresas industriais estabelecidas no país.

ROCHA (1997, p.324) em sua nota aos artigos 4º e 5º da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 720/92, as mercadorias depositadas, poderão permanecer no regime pelo prazo de até 01 (um) ano, prorrogável por igual período. Em casos excepcionais poderá ser concedido uma última prorrogação, mas não ultrapassando o limite máximo de permanência de 03 (três) anos.

ROCHA (1997, p.325-327) em nota ao parágrafo terceiro do artigo 6º da portaria MF n.º720/92, ele relata que o transporte das mercadorias importadas para o DAD - Depósito Aduaneiro de Distribuição, desde o ponto de descarga, ou de ingresso no país, será feita

através da Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA, amparada em conhecimento de transporte internacional e fatura comercial.

O despacho das mercadorias que serão admitidas no depósito aduaneiro de distribuição deverá conter:

- a) ter por base a Declaração de Admissão, confeccionada pelo consignatário;
- b) ser orientado com:
 - via original do conhecimento de transporte internacional, que constará: **MERCADORIA DESTINADA A ADMISSÃO NO DEPÓSITO ADUANEIRO DE DISTRIBUIÇÃO** (incluindo na seqüência o nome da empresa e o local).
 - fatura comercial “pro forma” gerada pelo consignante, com a expressão estabelecida no item anterior adicionando a expressão: **SEM COBERTURA CAMBIAL**.
 - ser apresentado ao órgão fiscalizador local, nos cinco dias úteis posteriores à conclusão da operação de trânsito aduaneiro.

A importação de mercadorias para depósito (DAD) far-se-á sem a emissão de guia ou documento equivalente.

Os custos dos serviços e todas as despesas incorridas no Brasil com a mercadoria amparada no Depósito Aduaneiro de Distribuição (DAD), serão, totalmente, de responsabilidade do fornecedor (estrangeiro) e contra ele mês a mês serão faturados pelo beneficiário, em moeda conversível (aceitação internacional).

Será suspensa ou extinta as atividades de depósito aduaneiro de distribuição, a ser aplicada pelo Secretário da Receita Federal:

- a) aplicação da pena de suspensão das atividades, que será dobrado em caso de reincidência:
 - por até trinta dias, em caso de embarço a fiscalização ou de reincidência em ato punível com a pena;
 - por até sessenta dias, por ocasião de cometimento de atribuições previstas do beneficiário do regime a empresa, ou a outro estabelecimento, da mesma, que não tenha permissão a opera-lo;
 - por até noventa dias, em caso de ação ou de omissão que resulte em dano a

Fazenda Nacional;

b) aplicação da pena de extinção da autoridade para operar o regime (IN n.º138/92, artigos 20º e 21º)

- incorrer, direta ou indiretamente, prática de tráfico de drogas, fraudes fiscais, contrabando, descaminho, sonegação fiscal, contra a ordem tributária, ou corrupção ativa ou passiva;
- prestação internacional, de informação falsa ou uso proposital de documento falso nas atividades do depósito aduaneiro de distribuição - DAD;
- ação ou omissão, proposital, na tentativa de subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar a importação ou a exportação de bens ou de produtos;
- suspensões que, no período de dois anos, ultrapassem o total de 180 (cento e oitenta) dias (somatório);
- apropriação indébita.

Lembrando que as penalidades acima, não suprem as de natureza fiscal e tributária, aplicáveis de acordo com a legislação vigente.

2.3.7 Terminais alfandegados

Segundo **ROCHA** (1997,p.13) em sua nota 2 ao artigo 15º do Regulamento Aduaneiro, diz que a legislação sobre terminais alfandegados foi modificada através do Decreto n.º1.910 de 21 de maio de 1996.

O Decreto citado conceitua terminal alfandegado como área destinada à prestação de serviços de movimentação e armazenamento de mercadorias importadas ou a exportar, não podendo estar localizado em área de porto ou aeroporto. Os terminais alfandegados são de uso público, dividindo-se em: Estações Aduaneiras de Fronteira – EAF, Estações Aduaneiras de Interior – EADI e Terminais Retroportuários Alfandegados – TRA.

Todos os terminais alfandegados serão sujeitos a concorrência para aquisição do direito de exploração, a concessão do regime será de até 05 (cinco) anos. Os artigos 16º à 27º do Regulamento Aduaneiro, relativos a esta matéria, foram revogados.

2.3.7.1 Estações aduaneiras

2.3.7.1.1 Estação aduaneira de Fronteira

Conforme **ROCHA** (1997, p.13) em sua nota 2 ao artigo 15º do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º1.910 de 21/05/96), define as estações aduaneiras de fronteiras como terminais onde são executados os serviços de controle aduaneiro de veículos de carga em tráfego internacional, de conferência de mercadorias em despacho aduaneiro, entre outras. A estação de fronteira deverá ser situada em zona primária de ponto de fronteira, ou área contígua (área compreendida pelo município onde se localiza o ponto de fronteira).

ROCHA (1994, p.17-18) em sua nota 03 ao artigo 15º do Regulamento Aduaneiro (IN n.º59/96) relata, de acordo com a legislação vigente, que poderão ser realizadas operações de despacho aduaneiro, nesta estação, para os regimes comum e suspensivos com exceção do entreposto aduaneiro na importação ou na exportação.

Para a exploração de terminais alfandegados de uso público deverá à concessão ou a permissão ser conquistada através de concorrência e conseqüentemente formalizada através de contrato celebrado entre a União e a licitante vencedora.

2.3.7.1.2 Estação aduaneira do interior

Conforme **ROCHA**(1997, p.3-24), são terminais situados em zona secundária, onde são executados os serviços de operação, sob controle, com carga de importação ou exportação.

Poderão ser realizadas operações nos seguintes regimes:

I – comum.

II – suspensivo: entreposto aduaneiro na exportação ou na importação, admissão temporária, trânsito aduaneiro, “drawback”, exportação temporária, depósito alfandegado certificado e depósito especial alfandegado.

Sujeita-se ao regime de concessão ou permissão, para a exploração da estação, que será adquirida através de licitação

2.3.7.2 Terminal Retroportuario Alfandegado

ROCHA (1997, p.13-18) em sua nota 02 ao artigo 15º do Regulamento Aduaneiro, relata que são executados serviços de operação, sob controle aduaneiro com carga de importação e exportação, embarcações em container, reboque ou semi-reboque. Os terminais retroportuários estão situados em zona contígua à de porto organizado ou instalação portuária, compreendida numa delimitação de 05 (cinco) quilômetros dos limites da zona portuária.

Somente será instalada em terminal retroportuário quando não for possível ao entendimento da Secretaria da Receita Federal, a instalação de uma Estação Aduaneira Interior no mesmo município onde se encontra o porto organizado ou instalação portuária, ou em município circunvizinho.

Poderão ser realizadas operações de despacho aduaneiro, nos terminais retroportuários, nos regimes: comum e suspensivo (com exceção do entreposto aduaneiro na importação e exportação).

2.3.8 Regime Simplificado de Tributação

Segundo **SOSA** (1995, p.138-139), o Regime de Tributação Simplificada visa simplificar à taxação dos bens que ingressarem através de encomenda postal internacional, ou por encomenda aérea internacional que, não se enquadram no regime de importação comum, mas devem ser tributadas.

Conforme o artigo 104º do Regulamento Aduaneiro, as remessas postais internacionais de US\$100,00 (cem dólares americanos) ou equivalente em outra moeda, será aplicado o regime de tributação simplificada, onde a alíquota não ultrapassará a 400% (quatrocentos por cento), sendo aplicada em função do valor da remessa, onde as alíquotas poderão ser constantes ou progressivas de acordo com a classificação genérica dos bens.

ROCHA (1997, p.99-101) informa que a remessa pertence ao remetente enquanto não chegar as mãos do destinatário (salvo por apreensão legal).

O regime de tributação simplificada aplica-se às remessas postais e encomendas aéreas internacionais que observem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) sejam de valor não superior a US\$500,00 (quinhentos dólares americanos), ou equivalente em outra moeda;
- b) destinem-se a pessoa física ou a pessoa jurídica;
- c) contenham bens que não destinem-se a revenda.

As encomendas e remessas, poderão ser desembaraçadas com isenção do imposto de importação, desde que:

- a) valor não ultrapasse US\$50,00 (cinquenta dólares americanos), ou o equivalente em outra moeda, quando forem destinadas a pessoa física;
- b) contendo bens, onde a isenção já, está prevista em lei específica;
- c) até US\$10,00 (dez dólares americanos ou o equivalente em outra moeda) para pessoas jurídicas.

2.3.9 Bagagem

Segundo **SOSA** (1995, p.193) considera-se bagagem os bens e pertences do passageiro, de uso pessoal, e que são transportados com o viajante - bagagem acompanhada ou despachadas ao destino - bagagem desacompanhada.

Será isenta de tributação as bagagens de viajantes chegada do exterior ou a ele destinada, desde que não revele destinação comercial, seja pela quantidade ou pela qualidade.

ROCHA em suas notas ao artigo 228º do Regulamento Aduaneiro, relata que o viajante que ingressar no país, inclusive dos países participantes do MERCOSUL, deverão declarar sua bagagem. O viajante que apresentar declaração falsa ou incompleta estará sujeito a multa de cinquenta por cento do valor que exceder o limite de isenção.

Estará isenta do pagamento de tributos a bagagem acompanhada:

- roupas e outros objetos de uso pessoal;
- livros, folhetos e periódicos;
- outros bens, que a legislação vier a especificar.

Esta isenção estará condicionada a não utilização de mais de uma vez a cada mês.

A bagagem desacompanhada deverá provir do país, ou dos países, de procedência do viajante, devendo chegar a bagagem no país dentro de três meses anteriores a viagem, ou até seis meses após a chegada do viajante. Onde será contado a partir do desembarque do viajante no país, mediante a apresentação do bilhete de passagem ou de qualquer outro documento válido, que comprove a data do desembarque.

No caso do viajante procedente do exterior que deixar de declarar objeto sujeito a tributação, importar mercadoria que revele finalidade comercial ou industrial ou opte pelo “canal verde” sendo que possua bens sujeito à tributação, será aplicado multa de cem por cento sobre a totalidade ou diferença dos tributos devidos.

Os viajantes que ingressarem no Brasil por via terrestre, fluvial, ou lacustre, terão isenção sobre o imposto de importação e sobre produtos industrializados, os produtos novos que, no valor global não exceda a US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares americanos) ou equivalente em outra moeda. Os viajantes procedentes do exterior, que ingressarem por via aérea ou marítima receberão isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados sobre produtos novos, cujo o valor não exceda a US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos) ou equivalente em outra moeda.

2.3.10 Acordos internacionais onde o Brasil é participante

2.3.10.1 Mercado Comum do Sul – MERCOSUL

Segundo **VAZQUEZ** (1994, p.169) o MERCOSUL ou Mercado Comum do Cone Sul, tem por objetivo unificar os mercados da : Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, ou seja, a confecção de um território econômico comum no cone sul latino-americano. O Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991, foi o que gerou o mercado comum.

O MERCOSUL , em primeira etapa, pretende ter uma zona livre de comércio. **DE PAULA** (1994, p.86) revela que a segunda etapa é a União Aduaneira onde as normas da zona de livre comércio são mantidas com relação aos países integrantes.

A terceira etapa será o mercado comum, onde serão mantidas as normas da União Aduaneira, e ainda acabam todas as restrições ao livre movimento dos fatores produtivos.

A quarta será a supressão a toda forma de discriminação ou restrição ao comércio e trânsito de fatores, e já havendo uma certa harmonização de políticas econômicas nacionais, desenvolvidas em função da União Aduaneira.

A quinta, e ultima etapa, é a integração econômica total, nela ocorrerá a unificação das políticas econômicas nacionais em função do objetivo de extinção das restrições comerciais e ao livre movimento dos fatores. Nesta fase tendo uma autoridade supranacional. Não se esquecendo da integração social para extinguir o sentimento nacionalista.

Segundo **VAZQUEZ** (1995, p.170) o MERCOSUL trará ganhos aos países participantes:

- a) maior eficiência na produção;
- b) altos níveis de produção;
- c) uma melhor posição de barganha no plano internacional;
- d) mudança positiva na eficiência econômica dos agentes;
- e) mudança tanto em qualidade quanto na quantidade dos fatores de produção;
- f) mobilidade de fatores através das fronteiras entre os países-membros;
- g) coordenação de políticas monetárias e fiscais num sentido teoricamente mais racional;
- h) pleno emprego.

Conforme **DE PAULA** (1994, p.95) o MERCOSUL traz algumas ameaças, como:

- maior concorrência em diversos setores;
- necessidade de relocação de indústrias e setores competitivos, com possível desemprego conjuntural;
- agravamento do protecionismo nos países-membros.

A Tarifa Externa Comum - TEC, segundo **SOSA** (1995, p.174) teve sua primeira lista publicada com mais de 80% (oitenta por cento) dos produtos vendidos ao exterior pelos quatro países do MERCOSUL.

Foi uma grande divergência até chegarem a um acordo, pois o Uruguai estava propondo proteção especial a seus produtos agrícolas, a Argentina fazia suas reivindicações, assim como o Brasil e o Paraguai.

ROCHA (1997, p.85) em sua nota 01 ao artigo 100º do Regulamento Aduaneiro, relata que atualmente está vigorando a Tarifa Externa Comum - TEC, no âmbito do

MERCOSUL, desconsiderando a Tarifa Aduaneira Brasileira - TAB. O artigo 101º do Regulamento Aduaneiro, prevê que prevalecerá o acordo internacional firmado pelo Brasil, salvo se da aplicação das normas gerais resultar tributação inferior ao importador.

2.3.10.2 ALADI - Associação Latino-Americana de Integração

Segundo RATTI (1994, p.430-437) no dia 12 de agosto de 1980, através do documento “Tratado de Montevideu - 1980”, foi criada a Associação Latino-Americana de Integração - ALADI, constituída por onze países: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.

O objetivo da Associação é estabelecer a longo prazo e de maneira gradual e progressiva, um mercado comum latino-americano, tendo como princípio o bilateralismo. O artigo 2º do Tratado objetiva a promoção e controle do comércio recíproco, a complementação econômica e o desenvolvimento da cooperação econômica que auxiliem para o aumento dos mercados nacionais.

A associação prevê o estabelecimento, por parte dos países membros, de oportunidades de participação para os países menos desenvolvidos economicamente em relação ao processo de integração econômica, tendo como princípios o da não-reciprocidade e da cooperação comunitária, para tanto os países membros foram classificados:

- a) Países menos desenvolvidos economicamente: Bolívia, Equador e Paraguai.
- b) Países de desenvolvimento intermediário: Colômbia, Chile, Peru, Uruguai e Venezuela.
- c) Outros países membros: Brasil, Argentina e México.

A ALADI possui três órgãos políticos e um órgão técnico.

Órgãos Políticos:

- a) Conselho de Ministros das Relações Exteriores;
- b) A Conferência da Avaliação e Convergência;
- c) Comitê de Representantes.

O órgão técnico é a Secretária Geral.

2.3.10.3 Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio - GATT

Segundo RATTI (1994, p.408-411) as primeiras negociações aconteceram em Genebra, em 1947, os acordos aduaneiros resultantes dessas discussões estão contidos no Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT), que começou a vigorar a partir de 01 de janeiro de 1948. O GATT não é um organismo internacional e sim um Acordo, do qual os países interessados fazem parte, ou seja Partes Contratantes.

Os principais (mais importantes) princípios do GATT são:

- a) comércio deve ser de maneira não discriminatória;
- b) uso de restrições quantitativas condenadas;
- c) as disputas devem ser resolvidas através de consultas.

Somente fugirá a estes princípios se :

- a) países que estejam enfrentando dificuldades no balanço de pagamentos;
- b) países subdesenvolvidos que tenham necessidade de acelerar seu desenvolvimento econômico;
- c) importação de produtos agrícolas ou pesca, se a produção doméstica desses artigos for igualmente sujeita a uma produção restrita ou a controles de mercado.

Os países participantes do GATT promovem negociações multilaterais (rodadas), onde estabelecem reduções tarifárias e discutem outros assuntos sobre a expansão do comércio internacional.

A última rodada foi encerrada no Uruguai em 1993, onde há sete anos vinha sendo discutida.

O GATT não proíbe a formação de blocos econômicos ou aduaneiros que tenham como objetivo a remoção de tarifas e outras barreiras ao comércio entre países participantes desses blocos.

2.4 Transportes Internacionais de Comércio

2.4.1 Grupo “E” (partida)

DE PAULA relata que neste grupo o vendedor disponibiliza as mercadorias para o comprador em seu próprio estabelecimento de origem (fábrica, armazém, etc.), sendo assim todas as despesas de frete interno, seguro, frete externo, etc., bem como a responsabilidade, são por conta do importador. Este INCOTERMS é conhecido como EX WORKS.

Segundo **DE PAULA** (1994, p.175), os termos internacionais de comércio - INCOTERMS, foram reunidos pela Câmara de Comércio Internacional (CCI), a partir das principais fórmulas contratuais utilizadas no comércio exterior, e teve como principal função a padronização e consolidação das fórmulas contratuais, que até então eram usadas.

VAZQUEZ (1994, p.35) alerta que as regras do INCOTERMS em seus contratos referem-se apenas às relações entre comprador e vendedor, não possuindo nenhuma cláusula que afete a relação do transportador. Portanto deverá existir um contrato de transporte, além do contrato de compra e venda.

Conforme **DE PAULA** (1994, p.75), os INCOTERMS estão estruturados em quatro grupos, dispostos de acordo com o grau crescente de responsabilidade do vendedor, os principais e mais utilizados são:

2.4.2 Grupo “F” - Transporte principal não pago.

DE PAULA diz que neste grupo o vendedor é responsável por entregar as mercadorias ao transportador designado pelo comprador. Neste grupo está:

2.4.2.1 “Free On Board” - FOB - Livre a Bordo

Conforme **VAZQUEZ** (1995, p.37) esta é a condição de venda mais utilizada nas práticas de comércio internacional.

DE PAULA (1994, p.176) alega que o vendedor estará com todas suas obrigações cumpridas, após a mercadoria ter ultrapassado a amurada do navio, no porto de embarque. A partir daí as despesas correrão por conta do importador, inclusive os custos de movimentação das cargas dentro do navio. Este termo só pode ser usado no transporte marítimo, fluvial, lacustre e cabotagem.

VAZQUEZ indica que esse termo só será utilizado em transporte marítimo e cabotagem.

2.4.2.2 “Free Carrier - FCA” - Transportador Livre

Conforme **DE PAULA** (1994, p.176), o vendedor entrega a mercadoria desembaraçada para o transportador indicado pelo comprador no ponto determinado para o embarque. O comprador efetuará o pagamento do frete internacional, seguro e outros encargos.

VAZQUEZ (1995, p.40), este termo poderá ser utilizado em qualquer espécie de transporte, inclusive o multimodal.

2.4.2.3 “Free Alongside Ship”- FAZ - Livre no Costado do Navio

Segundo **VAZQUEZ** (1995, p.53) “Free Alongside Ship”,

“(...) designa que o vendedor deve disponibilizar a mercadoria no costado do navio, no local de carregamento indicado pelo comprador, no porto de embarque convencionado, dentro do prazo estipulado, avisando o comprador/importador do término da operação. A condição FAZ exige que o comprador desembarace as mercadorias para a exportação.”

VAZQUEZ ainda revela que nesta condição só poderá ser usado os transportes marítimo e de cabotagem (navegação mercante em águas costeiras de um só país).

2.4.3 Grupo “C” - Transporte Principal e/ou Seguro Não Pago

Segundo **DE PAULA** (1994, p.177) neste grupo o vendedor contrata o transporte e/ou o seguro, conforme a situação, mas sem assumir os riscos por perda ou dano às mercadorias ou custos adicionais devidos a acontecimentos que ocorram após o desembarço e despacho aduaneiro.

2.4.3.1 “Cost and Freight”- CFR - Custo e Frete

VAZQUEZ (1995, p.44) afirma que neste termo o vendedor deve pagar os custos e o frete necessários para enviar as mercadorias até o porto de destino indicado; entretanto o risco de perda ou dano às mercadorias, bem como qualquer outro custo que venha a incorrer, devido a fatos que ocorram após terem as mesmas sido entregues a bordo do navio, são repassados do vendedor ao comprador no momento em que as mercadorias ultrapassam a amurada do navio, no porto de embarque.

Esta condição determina que o vendedor deverá desembarçar as mercadorias para exportação. Somente poderá ser usado, nesse termo, os transportes: marítimos e de cabotagem.

DE PAULA (1994, p.177) afirma que este termo também é conhecido como “C&F” e que poderá ser utilizado no transporte marítimo, cabotagem, fluvial e lacustre.

2.4.3.2 “Carriage Paid To...”- CPT - Transporte Pago Até...

Conforme **VAZQUEZ** (1995, p.49) o “Carriage Paid To...” significa que o vendedor paga o frete pelo transporte das mercadorias até determinado destino. O risco por perda ou dano às mercadorias, bem como qualquer despesa adicional proveniente de eventos que ocorram após à entrega da mercadoria ao transportador, transferem-se do vendedor para o comprador, no instante em que as mercadorias são entregues a custódia do transportador.

É obrigatório que o vendedor proceda ao desembarço das mercadorias para exportação. Nesta condição pode ser usado qualquer tipo de transporte.

2.4.3.3 “Cost, Insurance and Freight” -CIF - Custo, Seguro e Frete

VAZQUEZ (1995, p.47) afirma que este termo significa que o vendedor possui as mesmas obrigações atribuídas ao “Cost and Freight”- CFR:

- vendedor paga os custos e o frete necessários para levar as mercadorias até o porto de destino escolhido;
- risco de perda ou dano às mercadorias bem como, qualquer outro custo adicional, provenientes de eventos que ocorram após terem as mesmas sido entregues a bordo do navio, serão transferidos do vendedor ao comprador no momento em que a mercadoria ultrapassar a amurada do navio, no porto de embarque;
- vendedor desembaraça as mercadorias para exportação.

Além das atribuições acima citadas, **VAZQUEZ** adiciona que o vendedor terá de providenciar o seguro marítimo contra o risco do comprador por perda ou dano das mercadorias, durante o período de transporte.

O vendedor contrata o seguro e paga o prêmio correspondente. O comprador deve estar atento, pois o “Cost, Insurance and Freight” exige do vendedor, a contratação do seguro com cobertura marítima.

Nesta condição poderá ser usado as vias de transporte marítimo e de cabotagem.

DE PAULA (1994, p.177) afirma que poderá ser utilizado o transporte marítimo, fluvial, lacustre e de cabotagem.

2.4.3.4 “Carriage and Insurance Paid To...” - CIP - Transporte e Seguro Pago Até...

Conforme **DE PAULA** (1994, p.177) no “Carriage and Insurance Paid To...” o vendedor é responsabilizado por todos os custos referentes ao transporte até o seu ponto de destino. O seguro internacional da mercadoria, com os custos adicionais são de responsabilidade do comprador após a mercadoria ter ultrapassado a amurada do navio no porto de embarque. O seguro contra riscos e danos à mercadoria durante o transporte, até o ponto de destino, será de responsabilidade do vendedor, mas em favor do comprador.

Esta condição pode ser usada com qualquer tipo de transporte, inclusive o multimodal.

2.4.4 Grupo “D” - Chegada

DE PAULA (1994, p.177) afirma que neste grupo, o vendedor se responsabiliza por todos os custos e riscos necessários para enviar as mercadorias até o país de destino.

2.4.4.1 “Delivered At Frontier”- DAF - Entregue Na Fronteira

Conforme **VAZQUEZ** (1995, p.57) nesse termo o vendedor liquida sua obrigação de entrega quando as mercadorias são postas a disposição para desembarço para exportação, no porto e lugar designados na fronteira, porém antes da divisa alfandegária do país fronteiriço.

É de suma importância que a fronteira em questão seja minuciosamente definida, determinando-se no termo o ponto e o local.

DE PAULA (1994, p.178) revela que esta condição é usualmente utilizada nos transportes rodoviários e ferroviários, mas nada impede que seja usado em outra modalidade de transporte. O transporte até o local combinado na fronteira é pago pelo vendedor, e a partir daí é de responsabilidade do comprador.

2.4.4.2 “Delivered Ex-Ship”- DES - Entregue a Partir do Navio

Conforme **DE PAULA** (1994, p.178) nesta condição o vendedor se responsabiliza em entregar a mercadoria ao comprador a bordo do navio, no porto de destino, sem que tenha sido desembarçada para a importação. O vendedor se responsabilizará pelo transporte e do seguro internacional e também dos custos e riscos envolvidos até o recebimento da mercadoria no porto de destino. Este termo poderá ser usado nos transportes marítimo, cabotagem, fluvial

e lacustre.

VAZQUEZ (1995, p.60) afirma que nesta condição só poderá ser usado para transporte marítimo ou de cabotagem.

2.4.4.3 “Delivered Ex Quay” - DEQ - Entregue a Partir do Cais.

Segundo **DE PAULA** (1994, p.178) no “Delivered Ex Quay” o vendedor será responsável pelo pagamento de todos os encargos até a disponibilização da mercadoria para o comprador, no porto de destino. O transporte, desembarque, seguro, tributos e qualquer outro encargo para o cumprimento desta condição são por conta do vendedor. Pode ser usado nos transportes marítimos, cabotagem, fluvial e lacustre.

VAZQUEZ (1995, p.63) elenca os transportes marítimo ou de cabotagem para este termo.

2.4.4.4 “Delivered Dut Umpaid”- DDU - Entregue Com Direitos Não Pagos

VAZQUEZ (1995, p.65) afirma que nesta condição o vendedor realiza suas obrigações quando ocorre a entrega das mercadorias, colocando-as a disposição no local indicado no país de importação, assumindo todos os custos e riscos, com exceção dos impostos e outros encargos oficiais devidos em razão da importação. O comprador pagará outros custos que venham a ocorrer, assumindo os riscos causados por sua omissão em desembaraçar no prazo as mercadorias importadas.

Este termo pode ser usado em qualquer modalidade de transporte.

2.4.4.5 “Delivered Duty Paid”- DDP - Entregue Com Direitos Pagos

Neste termo o vendedor entrega a mercadoria no país do importador, sendo que será responsável por todos os encargos incidentes, como os impostos, taxas e encargos no país

importador. Esta condição pode ser utilizada em qualquer modalidade de transporte.

2.5 Outros Impostos na Importação

2.5.1 Imposto Sobre Produtos Industrializados na Importação - IPI

Segundo VAZQUEZ (1995, p.96) é considerado industrializado, o produto que tenha sido submetido a operações que modifique sua natureza ou sua finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

A incidência do imposto de produtos industrializados será incidido sobre as operações com produtos industrializados.

Conforme a Constituição da República Federativa do Brasil (1988, p.84), em seu artigo 153º, parágrafo 3º,

*“I - Será seletivo, em função da essencialidade do produto;
II - Será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;
III - Não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.”*

SOSA (1995, p.192) relata que a isenção do imposto de importação dará, também, a isenção do imposto sobre produtos industrializados vinculado. *“Na medida em que o imposto de importação está resumido, resumidos estão, por consequência, a base de cálculo do IPI e o próprio imposto”*.

SOSA diz que se a autoridade vier exigir o imposto de importação desobrigado, através de lançamento ou notificação, ou por declaração complementar de importação - DCI, seja por iniciativa do sujeito ativo ou passivo, obrigará-se-á, igualmente, o imposto sobre produtos industrializados.

VAZQUEZ (1995, p.96) diz que o fato gerador será:

- a) desembaraço aduaneiro, quando a procedência for estrangeira;
- b) a saída do produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

Já SOSA diz que a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados - IPI é função de dois componentes: o valor aduaneiro e o valor do imposto de importação.

SOSA (1995, p.165) relata que será concedido a isenção ou redução do IPI

vinculado às importações, somente se forem satisfeitos os requisitos e condições estipulados para a isenção do imposto de importação.

2.5.2 Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS, na importação.

Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil (1988, p.84) em seu artigo 155º, II, o imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços é de competência estadual.

VAZQUEZ (1995, p.97) o fato gerador das operações relativas a circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, mesmo que as operações se iniciem no exterior. O ICMS incidirá também sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, mesmo que seja destinada a consumo ou ao ativo fixo da empresa, assim como sobre o serviço prestado no exterior.

A base de cálculo é o montante do custo da mercadoria (incluídos o frete e seguro, internacionais), mais o imposto de importação, mais o imposto sobre produto industrializado.

O artigo 66º do CTN diz que o contribuinte do imposto será qualquer das partes na operação tributada.

2.5.3 Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF

Restringiremos as informações sobre o IOF de acordo com o interesse de nosso trabalho.

De acordo com o artigo 63º do CTN (1998, p. 63) o IOF incide sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários.

O fato gerador, de acordo com o inciso II, do artigo acima citado, é operações de câmbio, e sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira.

A base de cálculo, de acordo com o artigo 64º, inciso II do CTN, é: quando às operações de câmbio, o respectivo montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à

disposição.

2.5.4 Adicional ao Frete Para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM

VAZQUEZ (1995, p.98-99) diz que o adicional ao frete para a renovação da Marinha Mercante é um adicional ao frete cobrado pelas empresas de navegação que operam em porto brasileiro, conforme o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga. A finalidade de tal arrecadação é ajudar no desenvolvimento da marinha mercante brasileira e a indústria de construção naval.

A entrada (mercadoria) no porto de descarga é considerado como fato gerador do adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante. Já a base de cálculo será o valor do frete:

- a) 25 % do valor do frete, nos casos de navegação de longo curso;
- b) 10% do valor do frete, na navegação de cabotagem;
- c) 5% do valor do frete, na navegação lacustre e na fluvial.

Segundo **VAZQUEZ** estão isentas do adicional:

- I) mercadorias que sejam objeto das operações previstas no regime de suspensão ou isenção de tributos incidentes em produtos que serão em seguida exportados, condicionado aos referidos regimes aduaneiros especiais;
- II) mercadorias submetidas a transbordo ou baldeação em porto brasileiro, quando forem destinadas à exportação e vindas de outro porto brasileiro;
- III) mercadorias isentas ao Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante, conforme previsto em lei.

2.5.5 Taxas de Armazenagem e de Capatazia

2.5.5.1 Portuárias

VAZQUEZ (1995, p.99) conceitua as despesas incidentes na importação, de capatazia, aquelas que se refere aos gastos com a movimentação de mercadorias pelos funcionários da administração do porto.

As despesas na armazenagem são aquelas que incidem nos custos da mercadoria depositada nos pátios, armazéns, depósitos, etc., de propriedade dos portos, que podem ser:

- armazenagem interna;
- armazenagem externa;
- em armazéns gerais;
- armazém especial.

2.5.5.2 Aeroportuárias

VAZQUEZ (1995, p.99-100) alerta que antes de fecharmos uma importação, deve-se consultar um agente de cargas ou despachante aduaneiro para que sejam levantados os preços dos serviços nos aeroportos e portos nacionais, pois existe uma considerável diferença nos custos de um local de descarga para outro, dependendo da carga a ser movimentada.

A movimentação de carga nas dependências dos aeroportos, terá despesas de capatazia nos Terminais de Carga Aérea - TECA, e também as despesas de armazenagem.

2.5.6 Contratação de Frete e Seguro

VAZQUEZ (1995, p.87) afirma que após a emissão da Guia de Importação, quando necessário, o comprador (importador) já poderá solicitar a seu fornecedor (exportador) para que lhe envie as mercadorias adquiridas (importadas).

Para que seja transportada, a mercadoria deverá ter uma apólice de seguro que proteja, desde a origem até a chegada no país.

Também deverá solicitar os serviços de uma Companhia de Transporte, através de seu representante. O tipo de transporte será o que melhor lhe convir.

Importador poderá solicitar os serviços de um despachante aduaneiro, pois

possuem conhecimentos e experiência na conclusão dessas operações.

2.6. Órgãos Governamentais no Sistema de Comércio Exterior

2.6.1 Conselho Monetário Nacional

Segundo VAZQUEZ (1995, p. 23) o Conselho Monetário Nacional é um órgão superior do Sistema Financeiro. É um órgão normativo, responsável pela fixação das diretrizes da política monetária, creditícia e cambial do país. O Conselho Monetário Nacional transformou-se num conselho de política econômica, sendo de sua competência.

- a) adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;
- b) regular o valor interno da moeda, prevenindo ou corrigindo os custos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa;
- c) regular o valor externo da moeda e o equilíbrio do balanço de pagamentos do país;
- d) orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras públicas ou privadas, de forma a garantir condições favoráveis ao desenvolvimento equilibrado da economia nacional;
- e) propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros de forma a tornar mais eficiente o sistema de pagamento e mobilização de recursos;
- f) zelar pela liquidez e pela solvência das instituições financeiras;
- g) coordenar as políticas monetárias, creditícia, orçamentaria fiscal e da dívida pública interna e externa;

O Conselho Monetário Nacional possui entre outras atribuições:

- a) autorizar as emissões de papel-moeda;
- b) aprovar os orçamentos monetários preparados pelo Banco Central do Brasil;
- c) fixar diretrizes e normas de política cambial;
- d) disciplinar o crédito em suas modalidades e as formas das operações creditícias.

Segundo VAZQUEZ o Conselho Monetário Nacional é integrado pelos seguintes membros:

- a) Ministro do Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;
- b) Ministro - Chefe da Secretária do Planejamento e Coordenação da Presidência da República;
- c) Presidente do Banco Central do Brasil.

Pertencem ao Conselho Monetário Nacional:

- a) Comissão Técnica da Moeda e do Crédito;
- b) Comissões Consultivas:
 - Normas e Organização do Sistema Financeiro;
 - Mercado de Valores Mobiliários e Futuros;
 - Crédito Rural;
 - Crédito Industrial;
 - Endividamento Público;
 - Processos Administrativos.

2.6.2 Secretaria do Comércio Exterior - SECEX

Segundo RATTI (1994, p.233) a Secretaria do Comércio Exterior é subordinada ao Ministério da Indústria do Comércio e do Turismo (MICT), ela veio substituir o antigo Departamento de Comércio Exterior (DECEX).

VAZQUEZ (1995, p.28) diz que a secretaria é um órgão constituído de poderes, onde além de opinar, recomendar, pronunciar-se sobre assuntos relacionados com o comércio exterior, podendo baixar normas, alterar, suspender ou anular exigências, traçar orientação, estabelecer as bases da política de seguros no comércio exterior, compor as diretrizes da política tarifária no campo das importações.

São integrantes desta secretaria:

- Departamento Técnico de Intercâmbio Comercial - DTIC.
- Departamento Técnico de Tarifas - DTT;
- Departamento de Planejamento e Política Comercial - DPPC.

O contato da Secretaria de Comércio Exterior com os importadores e exportadores é feito através de bancos, despachantes e outras pessoas que prestam serviços na área do

comércio exterior.

Entre outras funções da Secretaria estão:

- a) emitir licenças de exportação e importação;
- b) exercer, prévia ou posteriormente, a fiscalização de preços, pesos, medidas, classificação, qualidade e tipos declarados nas operações de importação;
- c) adotar medidas de controle das operações de comércio exterior, quando necessárias ao interesse nacional;
- d) formular as diretrizes básicas da política tarifária no campo das importações, visando adaptar o mecanismo aduaneiro às necessidades do desenvolvimento econômico e à proteção do trabalho nacional;

2.6.3 Secretaria da Receita Federal - SRF

Segundo **VAZQUEZ** (1995, p. 28-29) a Secretaria da Receita Federal tem intensa atuação na área de comércio exterior. Através dos avanços da informática a Receita Federal, vem conseguindo superar a deficiência que até então apresentava e assim conseguindo aumentar as receitas dos impostos federais.

A Secretaria é responsável pelo desembaraço aduaneiro das mercadorias, nas importações e exportações, operações que são efetivadas, a cada dia, com mais rapidez.

Algumas atribuições a Secretaria:

- a) planejar, supervisionar, executar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária federal;
- b) acompanhar a execução da política tributária e fiscal e estudar os efeitos na economia do país;
- c) proceder ao julgamento de processos fiscais.

2.6.4 Banco Central do Brasil - BACEN

RATTI (1994, p.231-233) diz que o Banco Central do Brasil é uma autarquia

federal, e administrada por um Presidente e cinco Diretores nomeados pelo Presidente da República onde seus nomes devem ser aprovados pelo Senado Federal.

Conforme **VAZQUEZ** (1995, p.29) “(...) é o órgão executivo central do sistema financeiro nacional cabendo-lhe a responsabilidade de cumprir e fazer cumprir as disposições que regulam o funcionamento do sistema e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.”

Segundo **RATTI** (1994, p.232) a fiscalização e controle das operações cambiais é exercida pelos setores:

- **DECAM** - Departamento de Câmbio
- **FIRCE** - Departamento de Capitais Estrangeiros

Nas regiões onde não houver dependências do Banco Central, as funções serão executadas pelo Banco do Brasil S/A, através dos setores **RECON** - Registro e Controle Cambial.

Compete ao Banco Central, entre outros:

- efetuar o controle dos capitais estrangeiros;
- conceder autorização às instituições financeiras a fim de que estas possam praticar operações de câmbio;
- autorizar e fiscalizar o exercício das atividades dos corretores de câmbio.

Segundo **DE PAULA** o endereço do Banco Central do Brasil é:

Setor de Informações Sobre Operações de Câmbio e Controle Cambial

Avenida Paulista, 1804 - São Paulo - SP

Telefone - (011) 252-1517

2.6.5 Banco do Brasil S/A - BB

No que diz respeito ao câmbio e assuntos do comércio exterior, o Banco do Brasil é responsável:

- a) ser agente pagador e recebedor fora do Brasil, como representante do Governo Federal;
- b) realizar, por conta própria, operações de compra e venda de moeda estrangeira

e, por conta do Banco Central, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

- c) difundir e orientar o crédito, inclusive às atividades comerciais, complementando a cissão de rede bancária no financiamento das exportações e importações.

2.6.6 Ministério das Relações Exteriores - MRE

RATTI (1994, p.236-237) afirma que o Ministério das Relações Exteriores atua no exterior, com o objetivo de promover as exportações brasileiras.

Para que consiga efetuar suas funções, ele mantém cadastro de exportadores brasileiros e importadores estrangeiros e encarrega-se de estudos e pesquisas sobre o mercado internacional e intercâmbio comercial para o Brasil, organiza feiras e promove a vinda ao nosso país de importadores estrangeiros (através dos Setores de Promoção Comercial - SECOM).

2.7 Desembaraço Aduaneiro de Importação

Segundo **SOSA** (1995, p.336) o desembaraço aduaneiro é um ato administrativo formal, que consiste em autorizar a entrega da mercadoria ao importador.

No despacho para consumo, o desembaraço aduaneiro é a autorização de transferência da propriedade, do exportador para o importador, onde as mercadorias serão absorvidas pelo aparelho produtivo nacional, a partir deste ato fiscal (desembaraço).

Nos ingressos temporários, o desembaraço cessa a posse das mercadorias do proprietário ao responsável, não configurando a absorção pelo aparelho produtivo nacional, pois voltarão ao exterior.

2.7.1 Despacho Aduaneiro na Importação

Segundo a Instrução Normativa n.º 69 da Secretaria da Receita Federal, de 10 de dezembro de 1996, o despacho aduaneiro é o procedimento fiscal que antecede o desembaraço aduaneiro.

O artigo 3º da INSRF n.º 69, conceitua o despacho aduaneiro como sendo o procedimento fiscal onde através dele certifica-se da veracidade dos dados informados pelo importador, no que se refere às mercadorias importadas, constantes nos documentos apresentados, em concordância com a legislação vigente.

Segundo o artigo 1º, parágrafo único do Regulamento Aduaneiro, o despacho aduaneiro de importação é possível:

I - mercadorias exportadas que:

- a) retorne ao país;
- b) seja reintroduzida no mercado interno;
- c) mercadorias que permaneceram em regime de Depósito Alfandegado Certificado - DAC, e procedam:
 - Zona de Processamento de Exportação - ZPE;
 - Recintos Alfandegados interiores.

O artigo 4º do mesmo regulamento dispõe sobre os regimes que poderão ser

despachados como importação:

- I - despacho para admissão em regime suspensivo de tributação;
- II - despacho para admissão em ZPE;
- III - despacho para consumo, quando importada, a título definitivo, inclusive aquela:
 - a) ingressada no Brasil com o benefício de "DRAWBACK".
 - b) destinada a Zona Franca de Manaus - ZFM, à Amazônia Ocidental e a Área de Livre Comércio - ALC;
 - c) procedente de Zona de Processamento de Exportação;
 - d) contida em remessa postal internacional ou conduzida por viajante, em regime de importação comum;
 - e) anteriormente admitida em regime suspensivo de tributação, e venha ser remanejada para o regime comum de importação;
 - f) despacho para internação, quando for introduzir no restante do território nacional, de mercadoria proveniente da Zona Franca de Manaus - ZFM, Amazônia Ocidental ou Área de Livre Comércio - ALC.

As mercadorias indicadas no inciso II do artigo 88º do Regulamento Aduaneiro, também estão sujeitas a despacho.

Conforme **SOSA** (1995, p.367) o despacho aduaneiro pode ser facilitado, constando nesta modalidade o Despacho Aduaneiro Simplificado - DAS, o Despacho Aduaneiro de "Courier"- DAC e o Despacho Aduaneiro Antecipado - DAA.

Segundo **BIZELLI** e **BARBOSA** (1994, p.137) o início do despacho se dá com o registro da Declaração de Importação (numeração) junto ao órgão responsável, deve começar:

- a) até 90 (noventa) dias da descarga, se a mercadoria estiver em zona primária;
- b) até 45 (quarenta e cinco) dias após vencer o prazo estabelecido para permanência da mercadoria em entreposto aduaneiro ou em zona secundária;
- c) até 90 (noventa) dias da abertura da mala postal.

A interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante por mais de 60 (sessenta) dias será considerado como dano ao erário para fins de aplicação do perdimento.

O interessado em importar, pessoa física ou jurídica, ou entidade, exercerá as

atividades relacionadas como despacho aduaneiro de bens pessoalmente ou através de um representante, que pode ser:

- a) representante legal, entendido a pessoa física, que através de Contrato Social, Estatuto ou ato equivalente, que detém a representação;
- b) empregado com vínculo empregatício exclusivo com o interessado ou de empresa coligada ou controlada;
- c) despachante aduaneiro.

Os órgãos da administração pública podem ser representados através de servidor especialmente designado.

Os documentos necessários para o processo, iniciará com base na Declaração de Importação (DI), onde estarão contidos os dados indispensáveis à identificação do importador e do produto, assim como à quantificação e valoração desta, e o cálculo dos impostos devidos ou não.

Conforme **ROCHA** (1997, p.338) em sua nota 7 ao art. 412º do Regulamento Aduaneiro, deverá ser apresentado a DI, devidamente preenchida, à repartição fiscal onde se processará o despacho aduaneiro, acompanhado dos seguintes documentos:

- Via original do conhecimento de carga ou documento equivalente;
- Via original da fatura comercial;
- Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF que comprove o recolhimento dos impostos e demais valores devidos;
- Outros, exigidos em decorrência de Acordos Internacionais ou legislação específica.

Segundo **BIZELLI e BARBOSA** (1994, p.139) será exigido para mercadorias que possuam de tratamento tributário favorecido, em razão de sua origem, Certificado de Origem para fins de sua comprovação.

2.7.1.1 Despacho Aduaneiro Simplificado - DAS

SOSA (1995, p.367-368) diz que o Despacho Aduaneiro Simplificado - DAS não pode ser confundido com o regime especial. Ele é denominado simplificado porque sintetiza

os procedimentos de despacho de mercadorias na zona primária, autorizando sua entrada na zona secundária, onde se completará o processo de admissão aduaneira.

No despacho simplificado os aspectos fiscais ficarão sob responsabilidade da zona primária e os exames documentais e complementares a cargo da fiscalização aduaneira de zona secundária.

Os beneficiários serão de acordo com a qualidade do importador e da frequência de suas importações. São beneficiários empresas públicas e sociedades de economia mista; fundações públicas; concessionários de serviços públicos ; empresas nacionais, concessionários de linhas regulares de transporte aéreo, marítimo ou ferroviário; etc.

Para que as empresas privadas industriais se favoreçam do despacho aduaneiro simplificado deverão obedecer os requisitos, não necessariamente cumulativos.

- mínimo de US\$7.000.000,00 (sete milhões de dólares americanos) em importações efetivadas;
- tenham programa de exportação aprovados pelos órgãos competentes;
- sejam beneficiários de incentivos fiscais decorrentes de projetos industriais;
- que para sua implementação obrigue a um volume alto de importações;
- possuam saldo positivo entre exportações e importações, etc.

Neste despacho somente será admitida mercadorias que se destinem a processo de industrialização, ou seja, importações para consumo, não admitindo nem as importações da Zona Franca de Manaus.

Abrira-se exceção às mercadorias que em razão de desgaste ou obsolescência, se destinem a reposição de mercadorias para revenda. Observando, a pauta de mercadorias permitidas.

2.7.1.2 Despacho Aduaneiro de “Courier”

SOSA diz que é uma modalidade de despacho para as remessas expressas transportadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e por empresas internacionais de “Courier”. Normalmente constituídas (remessas) de documentos, pequenas encomendas, etc.

Não está previsto em nível regulamentar.

2.7.1.3 Despacho Aduaneiro Antecipado

SOSA (1995, p. 369) conceitua esta modalidade como sendo o despacho que poderá ser iniciado antes da chegada da mercadoria a destino. Geralmente utilizado em mercadorias perecíveis.

No despacho antecipado, antecipar-se-á também o recolhimento do tributo, gerando problemas interpretativos, pois esta modalidade não obedece a ordem sistemática do fato gerador:

- a) momento espacial: entrega do manifesto de carga;
- b) momento temporal: entrega da Declaração de Importação.

A partir daí, o fisco se sente no direito de exigir a Declaração Complementar do Imposto - DCI para complementar o tributo, em razão da variação cambial.

SOSA garante que não tem conhecimento de nenhum caso onde a mercadoria foi entregue antes de começado o despacho.

2.7.1.4 Despacho Aduaneiro via Sistema Integrado de Comércio Exterior.

Segundo a IN n.º 69 - SRF toda mercadoria que ingressar no Brasil, importada a título definitivo ou não, sujeitar-se-á ao despacho aduaneiro de importação, que será processado através do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

2.7.1.4.1 SISCOMEX - Sistema Integrado de Comércio Exterior

Segundo **DE PAULA** (1994, p. 99) o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, é um instrumento administrativo em forma de um programa de computador, em rede, ligado a computadores de grande porte, cuja finalidade é examinar as operações de

comércio exterior, averiguando o preço, prazo, comissão de agente, condições e forma de pagamento, etc. Assim a autoridade fiscalizadora poderá acompanhar e controlar todo processo, e expedir para o usuário, uma permissão para que efetue a operação.

O sistema também controla a efetiva saída ou entrada da mercadoria do território nacional, além de verificar à parte cambial da operação.

São usuários do sistema: exportadores, importadores, despachantes aduaneiros, instituições financeiras, etc.

A Secretaria da Receita Federal - SRF, o Banco Central do Brasil - BACEN e a Secretaria do Comércio Exterior - SECEX, coordenam e fornecem as autorizações para o sistema.

Conforme RATTI (1994, p. 238) O Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, foi instituído pelo Decreto n.º 660 de 25 de setembro de 1992, entrando em vigor em 04 de janeiro de 1993.

DE PAULA (1994, p. 104-106) afirma que o sistema se resume nas seguintes etapas:

Emissão do Registro de Exportação e Importação;

Despacho Aduaneiro;

Regularização Cambial da Operação;

2.7.2 Procedimentos Para Despacho

Segundo **SOSA** (1995, p. 324) o despacho aduaneiro se inicia na data do registro da Declaração de Importação - DI.

Segundo a IN n.º 69 SRF em seu artigo 6º a Declaração de Importação será formulada pelo importador via SISCOMEX, fornecendo as informações de acordo com o tipo de declaração e a modalidade de despacho aduaneiro.

No momento do registro da declaração, pelo SISCOMEX, será informado automaticamente sua numeração única, seqüencial e nacional.

O registro da declaração será efetivo, somente:

- a) importador estiver regularmente cadastrado;

- b) após o licenciamento da importação e a verificação do atendimento às normas cambiais;
- c) após a chegada da carga, exceto no despacho antecipado;
- d) após o pagamento dos impostos e demais valores exigidos na importação;
- e) se não constar nenhuma irregularidade que impeça o registro. (conforme artigo 9º da IN n.º 69-SRF)

O pagamento dos impostos, segundo o artigo 7º da mesma instrução, incidentes na importação e demais valores exigidos, será efetuado antes do registro da declaração, através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência bancária, dos bancos autorizados.

O artigo 12º da IN n.º 69-SRF, relata que após o registro da declaração, o SISCOMEX emitirá o extrato correspondente, em duas vias, onde a primeira será entregue a Unidade da Secretaria da Receita Federal de despacho e, a segunda ao, importador.

E, geral, a declaração será instruída com os seguintes documentos (artigo 13º IN n.º 69-SRF):

- a) via original do conhecimento de carga ou documento equivalente, salvo nos despachos para consumo de mercadoria estrangeira ou desnacionalizada;
- b) via original da fatura comercial, ou na impossibilidade de apresentá-la poderá ser apresentado uma cópia, mas o desembaraço somente acontecerá com a apresentação da fatura original.
- c) Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, que comprove o recolhimento devido.
- d) outros documentos, conforme legislação especial.

O importador deverá entregar o extrato da declaração juntamente com os documentos que a instruem, na unidade da Secretaria da Receita Federal que jurisdiciona o local onde está a mercadoria a ser despachada, em um envelope constando o número atribuído (via SISCOMEX) à declaração.

A recepção dos documentos será acusada no SISCOMEX. Caso for constatado insuficiência no pagamento dos tributos ou o não atendimento dos requisitos, a recepção será acusada com ressalva.

Conforme o artigo 18º da IN n.º 69-SRF, será dado baixa, no manifesto, dos

respectivos conhecimentos de carga, após registro da declaração de importação. O manifesto de carga terá vinculado a ele os números do conhecimento de carga e o registro da declaração de importação (salvo os parágrafos 2º e 3º do artigo acima).

O artigo 19º da instrução acima, diz que as declarações de importação serão selecionadas para os canais amarelo (exame documental), verde (desembaraço automático da mercadoria) e vermelho (exame documental, verificação da mercadoria e análise do valor aduaneiro) através do SISCOMEX.

Segundo o artigo 23º da IN acima citada, as declarações de importação selecionadas para o canal amarelo e vermelho serão distribuídas para os servidores que deverão analisar (conforme incisos II e III do artigo 19º)

A conferência aduaneira, diz o artigo 25º da IN n.º 69-SRF que as declarações selecionadas para os canais verde e amarelo terão que ser concluídas no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da recepção.

O artigo 28º obriga ao importador prestar informações a fiscalização aduaneira, no que diz respeito à identificação da mercadoria e à análise do valor aduaneiro. Caso a fiscalização ache necessário poderá designar um técnico credenciado para a conferência.

O artigo 29º permite a retirada de amostra, para exame laboratorial ou de outra natureza. O importador ou seu representante legal será notificado, tendo 5 (cinco) dias úteis para seu comparecimento, para que participe do cumprimento. A amostra retirada não será deduzida da quantidade declarada, pois serão devolvidas ao declarante.

A análise da amostra em laboratório ou de outra natureza, ficará financeiramente por conta do importador - artigo 31º da IN n.º 69-SRF.

2.7.3 Desembaraço Aduaneiro

Somente após o registro do desembaraço aduaneiro no SISCOMEX será liberado a entrega da mercadoria ao importador, conforme os canais:

canal verde: será desembaraçado mediante registro automático no SISCOMEX (art. 33º);

canal amarelo: será registrado pelo Auditor Fiscal do Tesouro Nacional - AFTN

designado para o exame da referida importação (ar. 34°);

canal vermelho: será registrado no SISCOMEX pelo Auditor Fiscal do Tesouro Nacional que for designado para realizar a etapa final da conferência aduaneira (art. 35°)

Se o chefe da Unidade da Secretaria da Receita Federal de despacho achar necessário uma ação fiscal, após o desembaraço, assim o fará (art. 36°).

No despacho para consumo, o desembaraço aduaneiro ocorrerá somente após ser realizada a complementação ou retificação dos dados da declaração, no SISCOMEX, e o pagamento, se existir, da diferença de crédito tributário relativo à declaração (artigo 37°).

O desembaraço aduaneiro que dependa unicamente do resultado da análise laboratorial, da amostra, a autoridade aduaneira poderá desembaraçar a mercadoria, mediante assinatura do Termo de Responsabilidade (art. 39°).

As mercadorias sujeitas a controle específico de outro órgão, só será desembaraçada após o cumprimento das formalidades exigidas (art. 40°).

As importações transportadas por transporte rodoviário ou ferroviário, poderão ser entregues de maneira fracionada, em razão do seu volume ou peso, não podendo assim ser transportada em um único veículo. Mas somente se for efetuado o registro de uma única declaração para o despacho aduaneiro, correspondente a uma só importação e a um único conhecimento de carga. O importador terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis subsequentes ao registro da declaração, para efetuar todo o transporte (art. 41°).

Conforme o artigo 42° da IN n.º 69-SRF, a entrega da mercadoria ao importador, pelo depositário, só será feita após constatado o seu desembaraço aduaneiro, seja no Sistema de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA, ou através da apresentação, pelo importador, do comprovante de importação emitido pelo SISCOMEX, conforme o caso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através deste trabalho pode-se observar que o imposto de importação é de suma importância, pois possui o poder de impulsionar a economia do país. Através das isenções e suspensões dadas pelos regimes aduaneiros atípicos e especiais, as indústrias poderão incrementar a produção destinada a exportação e conseqüentemente ampliar seus parques fabris, gerando divisas e novos postos de trabalho.

Constatamos que a legislação pertinente ao comércio exterior é dinâmica sendo modificada de acordo com o momento econômico-social do país. As intervenções no mercado são feitas através da oscilação de alíquotas do imposto de importação do IPI, bem como liberando ou limitando a entrada de determinadas espécies de mercadoria, etc.

Para que possa praticar a importação, o importador deverá estar atento alguns aspectos como: ter um cadastro junto a Secretaria do Comércio Exterior, tipo de mercadoria e sua finalidade, porque a partir daí poderá ser projetada a maneira ideal de importação, tanto do ponto de vista econômico como temporal. Outro aspecto importante é o transporte das mercadorias, para que na hora de importar o importador não assumas responsabilidades a mais, do que possa responder, como: os custos do frete, do seguro e o risco de qualquer espécie, podendo o importador transferi-los ao exportador/vendedor através do tipo de transporte (termo). Além do imposto de importação, o importador também será obrigado, de acordo com tipo de produto a ser importado, a contribuir com outros impostos incidentes na importação como o IPI, o IOF, o ICMS e outras adições previstas em lei.

Neste trabalho apresentamos os principais dados referentes a uma importação e o seu desembaraço aduaneiro para que uma pessoa leiga venha a entender os procedimentos legais. Recomendamos um maior aprofundamento, para as pessoas interessadas, pois a legislação é extensa.

Concluí-se que o profissional de Ciências Contábeis poderá, desde que esteja nomeado por uma empresa importadora, efetuar todos os procedimentos cabíveis a um Despachante Aduaneiro, assim abre-se mais uma opção no mercado. Na prática é claro que sofrerá discriminação, pois os Despachantes e os fiscais da Fazenda não se agradam de "invasores", conforme contatos feitos junto a estes profissionais, cabendo aos Contadores conquistar seu espaço e o respeito.

BIBLIOGRAFIA

1. BIZZELLI e BARBOSA; João dos Santos; Noções básicas de importação; Aduaneiras; S.P.; 1994; 4º ed.
2. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil; Ed. Saraiva; S.P.; 1998; 18º ed.
3. BRASIL. Decreto-lei n.º37/66 da Secretaria da Receita Federal.
4. BRASIL. Decreto-lei n.º92.930/86 da Secretaria da Receita Federal.
5. BRASIL. Decreto-lei n.º2.452/88 da Secretaria da Receita Federal.
6. BRASIL. Decreto-lei n.º2.472/88 da Secretaria da Receita Federal.
7. BRASIL. Decreto-lei n.º37/96 da Secretaria da Receita Federal.
8. BRASIL. Portaria n.º 240/86 do Ministério da Fazenda.
9. BRASIL. Portaria n.º 204/96 do Ministério da Fazenda.
10. Código Tributário Brasileiro; Editora Saraiva; S.P.; 1998; 4º ed.
11. DE PAULA, Maurício Golfette; Guia prático de exportação; Érica; S.P.; 1994.
12. GRECCO, Francisco de Assis; O Brasil e o comércio internacional; Aduaneiras; S.P.; 1994.
13. GUERRA, Nelson; SISCOMEX - Importação, Manual do Usuário, Roteiro passo a passo Aduaneiras; S.P.; 1997.
14. Instrução Normativa n.º69, da Secretaria da Receita Federal - SRF, de 10 de dezembro de 1996(alterado pela IN n.º05/97 da SRF)
15. Instrução Normativa n.º18/81, da Secretaria da Receita Federal – SRF.
16. Instrução Normativa n.º21/83 da Secretaria da Receita Federal – SRF.
17. Instrução Normativa n.º23/83, da Secretaria da Receita Federal – SRF.
18. Instrução Normativa n.º82/96, da Secretaria da Receita Federal – SRF.
19. LABATUT, Enio Neves; Política de comércio exterior Aduaneiras; S.P.; 1994;
20. _____; Teoria e prática de comércio exterior Aduaneiras; S.P.; 1983; 2ºed.
21. RATTI, Bruno; Comércio internacional e câmbio Aduaneiras; S.P.; 1994; 8º ed..
22. ROCHA, Paulo Cesar Alves; Regulamento Aduaneiro anotado com textos legais transcritos Aduaneiras; S.P.; 1997.
23. SOSA, Roosevelt Baldomir; Comentários à lei aduaneira Aduaneiras; S.P.; 1994.
24. _____, O controle do valor aduaneiro Aduaneiras; S.P.; 1998.

25. SEVERINO, Antonio Joaquim; Metodologia do trabalho científico; Cortez; S.P.;
14ºed.;1986
26. THORSTENSEN, Vera; O Brasil frente a um mundo dividido em blocos Nobel; S.P.;
1994.
27. VAZQUEZ, José Lopes; Comércio exterior brasileiro Atlas; S.P.; 1995; 3º ed..